

CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2025

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL NOS MUNICÍPIOS DO LOTE A QUE INTEGRAM A ÁREA DA CONCESSÃO

CONTRATO Nº 0305/2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	6
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	6
CLÁUSULA SEGUNDA – ANEXOS	7
CLÁUSULA TERCEIRA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA QUARTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	10
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO.....	10
CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DA CONCESSÃO E DAS CONDIÇÕES DE INÍCIO DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO	13
CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	13
CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	13
CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO	18
CLÁUSULA DÉCIMA – PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	20
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REAJUSTE	22
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO	23
CONTA CENTRALIZADORA	25
CONTA VINCULADA	26
CONTA RESERVA.....	27
PROCEDIMENTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO PELA CESAN	27
CAPÍTULO IV – DA CONCESSIONÁRIA.....	28
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTRUTURA DA SPE	28
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	30
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SUBCONCESSÃO	32
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO E RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS	33
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– SEGUROS.....	34
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO	37
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FINANCIAMENTO	42
CAPÍTULO V – INVESTIMENTOS E PROJETOS.....	46
CLÁUSULA VIGÉSIMA – INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS	46
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OBRAS E SERVIÇOS SOB RESPONSABILIDADE DA CESAN	47
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – OBRAS E SERVIÇOS SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.....	49

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PROJETOS	53
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LICENÇAS	53
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	54
CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO	55
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FISCALIZAÇÃO	55
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	57
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VERIFICADOR INDEPENDENTE.....	57
CAPÍTULO VII – REGIME DE BENS	59
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	59
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS	62
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ..	63
CAPÍTULO VIII – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	64
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	64
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CESAN	70
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	72
CAPÍTULO IX – ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	73
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS DAS PARTES	73
RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	73
RISCOS DA CESAN	77
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	81
PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	83
CAPÍTULO X – REVISÕES CONTRATUAIS	87
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA	87
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	89
CAPÍTULO XI – SANÇÕES	90
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PENALIDADES	90
CAPÍTULO XII – INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	96
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – INTERVENÇÃO	96
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E REGIME GERAL DE INDENIZAÇÃO.....	99
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	101
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ENCAMPAÇÃO.....	102
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CADUCIDADE	103
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO	107
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	

.....	107
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO	108
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	109
CAPÍTULO XIII – REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO.....	110
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – REVERSÃO DE BENS DA CONCESSÃO	110
CAPÍTULO XIV – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.....	113
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS	113
SOLUÇÃO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DA CESAN.....	113
COMISSÕES TÉCNICAS.....	114
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ARBITRAGEM.....	116
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FORO	119
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	119
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	119
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ANTICORRUPÇÃO	121
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PROTEÇÃO DE DADOS.....	122

CONTRATO DE CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA PARA A ADEQUAÇÃO,
AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À
GESTÃO COMERCIAL NOS MUNICÍPIOS DO
LOTE A QUE INTEGRAM A ÁREA DA
CONCESSÃO

Pelo presente instrumento,

a COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, sociedade de economia mista, com sede na Av. Governador Bley, 186, 3º andar, Centro - Ed. Bemge, Vitória – ES, inscrita no CNPJ sob nº 28.151.363/0001-47, representada por seu Diretor Presidente, o Sr. MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, advogado, inscrito no CPF sob o nº 113.759.757-73, portador do RG nº 3.353.992 SPTC/ES, residente e domiciliado à Rua Elesbão Linhares, nº 404, ap. 701, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29057-535, e por seu Diretor Operacional, o Sr. THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 089.396.587-10, portador do RG nº 1.498.627 SSP/ES, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar, nº 2.164, ap. 501, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP.: 29216-010, doravante denominada simplesmente CESAN; e,

ESPÍRITO SANTO SANEAMENTO SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.029.732/0001-24, com sede na Rua Abail do Amaral Carneiro, nº 191, sala nº 310, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP: 29050-535, representada neste ato pelo Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 374.712.876-91, portador do RG nº M-206.007 SSP/MG e pelo Sr. CARLOS ROBERTO FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 8.739.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 005.427.938-06, ambos, com endereço profissional à Rua Joaquim Floriano, nº 913, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 04534-013, na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO QUE:

- a) A CESAN, na forma determinada no EDITAL, decidiu conceder à iniciativa privada a adequação, ampliação, manutenção e operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo a prestação de serviços de apoio à gestão comercial, nos municípios que integram a ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS;
- b) A CESAN realizou regular CONCORRÊNCIA PÚBLICA, precedida de CONSULTA PÚBLICA no período entre 27 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 e de AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 20 de dezembro de 2023, tendo a CONCESSÃO sido adjudicada à ADJUDICATÁRIA, por ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, edição de 14/08/2025;
- c) Que o EDITAL e seus ANEXOS foram submetidos Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao art. 186-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo-TCEES;
- d) Que o EDITAL e seus ANEXOS foram aprovados pela Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Espírito Santo, conforme 5ª Reunião Ordinária do Colegiado Regional, realizada em 24 de setembro de 2024; e
- e) Como condição precedente à assinatura do presente CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA constituiu uma SPE e demonstrou ter cumprido, devida e tempestivamente, as demais obrigações exigidas no item 20 do EDITAL para a formalização do presente instrumento.

Resolvem firmar o presente CONTRATO, que se regerá pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições dispostas a seguir.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizadas neste CONTRATO e nos respectivos ANEXOS e APÊNDICES, e redigidos em caixa alta, sem prejuízo de outras definições, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com o ANEXO 16.

CLÁUSULA SEGUNDA – ANEXOS

2.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes ANEXOS:

ANEXO 1 – ÁREA DA CONCESSÃO
ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS
ANEXO 3 – DIRETRIZES E ENCARGOS AMBIENTAIS
ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO
ANEXO 5 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO
ANEXO 6 – MINUTA DE CONTRATO COM AGENTE DE GARANTIA
ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE
ANEXO 8 – ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
ANEXO 9 – ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA
ANEXO 10 – SEGUROS
ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN
ANEXO 12 – RELATÓRIOS DOS ESTUDOS TÉCNICOS
ANEXO 13 – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL
ANEXO 14 – MODELOS E DECLARAÇÕES PARA A LICITAÇÃO
ANEXO 15 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3
ANEXO 16 – GLOSSÁRIO
ANEXO 17 – DATA BOOK

CLÁUSULA TERCEIRA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

3.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- I. Os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- II. Todas as referências neste CONTRATO para designar cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- III. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- IV. Toda referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- V. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- VI. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO deverão ser compreendidos como contados em dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na CESAN, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;
- VII. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS ou APÊNDICES, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula; e
- VIII. Os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

3.2. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:

- I. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá

sobre todos os demais documentos da relação contratual;

- II. Considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que em caso de divergências entre estes, prevalecerão os ANEXOS indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

ANEXO 1 – ÁREA DA CONCESSÃO
ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS
ANEXO 3 – DIRETRIZES E ENCARGOS AMBIENTAIS
ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO
ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN
ANEXO 6 – MINUTA DE CONTRATO COM AGENTE DE GARANTIA
ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE
ANEXO 5 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO
ANEXO 16 – GLOSSÁRIO

3.3. A inteligência das disposições contratuais deve:

- I. Guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
- II. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
- III. Observar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;
- IV. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e aos fins visados pelas PARTES;
- V. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- VI. Privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

- 3.4. A ausência de disposição contratual específica a respeito de evento futuro e incerto não poderá ser evocada, por qualquer das PARTES, como motivo para omissão sobre o dever de agir em favor da colaboração mútua para garantia da continuidade e da regularidade da prestação do SERVIÇO CONCEDIDO.

CLÁUSULA QUARTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 4.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas no corpo deste documento e em seus ANEXOS; assim como pelas Leis Federais nº 11.445/2007, 11.079/2004, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, pela Lei Complementar Estadual nº 1.051/2023, pela Lei Complementar Estadual nº 827/2016, pela Lei Estadual nº 9.096/2008 e, no que for aplicável, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, aprovado pelas Deliberações nº 5.047/2023 e 5.074/2023, sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis, obedecendo, ainda, às determinações do EDITAL, do CONTRATO e seus ANEXOS bem como demais legislações estaduais e federais pertinentes, e suas eventuais alterações.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO

- 5.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, referente ao LOTE A, para adequação, ampliação, manutenção e operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN na ÁREA DA CONCESSÃO pertinente, de acordo com a descrição, características e especificações técnicas detalhadas no EDITAL, neste CONTRATO e ANEXOS.
- 5.2. Os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o detalhamento do OBJETO deste CONTRATO, estão descritos no ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS.
- 5.3. Os Municípios do LOTE A, que integram a presente CONCESSÃO, se encontram descritos no ANEXO 1 – ÁREA DA CONCESSÃO.
- 5.4. A CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das tarifas, observados os INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no CONTRATO, ANEXOS e na legislação aplicável.
- 5.5. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS para Municípios, atualmente atendidos pela CESAN integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO do LOTE A, definida no presente CONTRATO, dependerá de decisão circunstanciada da CESAN, promoção de aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e atendimento aos seguintes requisitos:

- I. Demonstração que os NOVOS INVESTIMENTOS para Municípios integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO, não representam valor superior a 5% do VALOR DO CONTRATO;
 - II. Comprovação que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadra como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA;
 - III. Demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, por meio da elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, que demonstre a vantagem, a conveniência e a oportunidade da medida frente à realização de novo procedimento licitatório;
 - IV. Existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;
 - V. Análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO nos INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;
 - VI. Conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos;
 - VII. Existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário;
 - VIII. Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO;
 - IX. Manifestação da AGÊNCIA REGULADORA sobre a incorporação do NOVO INVESTIMENTO.
- 5.5.1. Além do cumprimento dos requisitos acima indicados, os NOVOS INVESTIMENTOS apenas serão obrigatórios se a avaliação da hipótese de sua realização não apontar para a queda da nota de classificação de risco obtida pela CONCESSÃO, ou, no caso de nova emissão de valores mobiliários ou obtenção de nova dívida bancária, a eventual consequência não seja nota inferior àquela obtida pela emissora ou mutuária original, sendo que esta nota, em escala nacional, será emitida pela Fitch Ratings ou, em escala equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's.
- 5.5.2. Caso a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS represente valor superior a 5% do VALOR DO CONTRATO, estes somente poderão ser incorporados ao CONTRATO

mediante decisão consensual da CESAN e da CONCESSIONÁRIA.

- 5.5.3. A incorporação de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO estará condicionada à comprovação do histórico de boa prestação dos serviços públicos pela CONCESSIONÁRIA, caracterizado, durante a fase de obras e/ou de operação pela ausência de aplicação de penalidades graves ou gravíssimas, nos termos da CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DA CONCESSÃO E DAS CONDIÇÕES DE INÍCIO DO CONTRATO

- 6.1. O PRAZO DA CONCESSÃO será de 24 (vinte e quatro) anos e 7 (sete) meses, contados a partir da DATA DE INÍCIO.

- 6.1.1. A DATA DE INÍCIO corresponde ao momento da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL que marca o fim da OPERAÇÃO ASSISTIDA, nos termos do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS.

- 6.1.2. Para fins de emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, as condições abaixo deverão ser cumpridas dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do CONTRATO:

- I. Publicação pela CESAN do extrato do CONTRATO no DIÁRIO OFICIAL;
- II. Comprovação pela CONCESSIONÁRIA de contratação da totalidade das apólices de seguros, nos termos da subcláusula 17.4.1;
- III. Aprovação do Plano Operacional pela CESAN, conforme previsto no ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS;
- IV. Assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;
- V. Constituição do SISTEMA DE GARANTIA, conforme a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

- 6.1.3. Caso a CESAN não aprove tempestivamente o Plano Operacional nos termos do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS, sem que haja culpa da CONCESSIONÁRIA, esta poderá solicitar a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, desde que cumpridas as demais condições previstas na subcláusula 6.1.2.

- 6.2. O CONTRATO poderá ter seu PRAZO DA CONCESSÃO prorrogado, observado o limite do art. 5º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004.
- 6.3. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR DO CONTRATO

- 7.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ 3.664.254.187,39 (três bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS estimadas para toda a vigência do CONTRATO, conforme proposta apresentada pela ADJUDICATÁRIA na LICITAÇÃO.
- 7.1.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é meramente referencial, não podendo ser invocado, por quaisquer das PARTES, como base para pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 8.1. A partir da DATA DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos deste CONTRATO.
- 8.2. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL é o pagamento devido mensalmente à CONCESSIONÁRIA pela CESAN, em virtude da execução do CONTRATO, estando incluídos nesses valores todos os custos diretos e indiretos e demais despesas operacionais, inclusive investimento, depreciação, manutenção e operação, exploração dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, salários e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, impostos e taxas, obrigações trabalhistas, as relacionadas com a medicina e segurança do trabalho, uniformes e as decorrentes das convenções coletivas de trabalho, ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, bem como administração e lucro, dentre outros que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento deste CONTRATO e seus ANEXOS.

8.3. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será calculada mensalmente de acordo com a fórmula abaixo:

$$CP = PS \times (0,7 + 0,3 \times FDS) + PO \times C \times (0,7 + 0,3 \times FDO)$$

Na qual:

- **CP** é o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
- **PS – PARCELA DE SERVIÇOS:** resultante da parcela de remuneração dos custos e despesas com a manutenção, operação e administração dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO;
- **FDS – Fator de Desempenho de Serviço:** será calculado com base nos Grupos de Desempenho de atendimento ao usuário, operacional e ambiental, resultante da apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, que tem por objetivo servir de mecanismo de incentivo para garantir a qualidade na prestação do SERVIÇO pela CONCESSIONÁRIA, apresentando critérios, parâmetros, fórmulas e os INDICADORES DE DESEMPENHO utilizados na avaliação;
- **PO – PARCELA DE OBRAS:** resultante da parcela de remuneração dos investimentos na ÁREA DA CONCESSÃO;
- **C – Fator de ajuste da Parcela de Obras:** representa o multiplicador do número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO prevista para o ano, conforme fórmula descrita na subcláusula 8.4.2;
- **FDO – Fator de Desempenho de Obras:** será calculado com base no Grupo de Desempenho dos Ativos, resultante da apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme, ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, que tem por objetivo servir de mecanismo de incentivo para garantir a qualidade na prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA, apresentando critérios, parâmetros, fórmulas e os INDICADORES DE DESEMPENHO utilizados na avaliação.

PARCELA DE OBRAS (PO)

8.4. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da PARCELA DE OBRAS a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data de assinatura do CONTRATO, a ser paga em parcelas mensais, de valores iguais dentro do período de um ano, sendo seu valor reajustado de acordo com a subcláusula 11.1 do CONTRATO.

8.4.1. A PARCELA DE OBRAS para cada ano será ajustada de acordo com a evolução da quantidade de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO, com a aplicação de um fator, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PO_i = POM_i \times C_i$$

Onde:

- **PO_i**: PARCELA DE OBRAS referente ao ano *i*;
- **POM_i**: PARCELA DE OBRAS MÁXIMA referente ao mesmo ano da **PO_i**, conforme tabela 3, para remunerar os investimentos; e
- **Fator C_i**: Fator de ajuste da Parcela de Obras que representa a proporção entre o número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO prevista para o ano *i* e aquela estimada para ser atingida para o respectivo ano, conforme fórmula descrita na subcláusula 8.4.2.

8.4.2. O FATOR C será o responsável por capturar os investimentos efetivamente realizados no ano de apuração e adotará como parâmetro o número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO estabelecido no Apêndice I – Tabela 4 do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS, proporcional ao ano de vigência do CONTRATO e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_i = \frac{\sum_j^n (LAER_{ji-1} - LAE_{ji0})}{\sum_j^n (LAEP_{ji-1} - LAE_{ji0})}$$

Onde:

- **C_i**: Fator de ajuste da Parcela de Obras para no ano *i*;
- **n**: Número de Municípios contidos no LOTE;
- **j**: Identificação do Município;
- **LAER_{ji-1}**: Representa o número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO realizadas no município *j* no ano *i-1*;
- **LAEP_{ji-1}**: Número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO previstas no município *j* no ano *i-1*; e
- **LAE_{ji0}**: Representa o número de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO no município *j* para a DATA DE INÍCIO do contrato.

8.4.2.1. Os cálculos do FATOR C incidente sobre a PARCELA DE OBRAS serão elaborados anualmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, considerando o relatório contendo a mensuração de desempenho e cumprimento das metas anuais, nos termos do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo a respectiva memória de cálculo entregue à CESAN no mesmo prazo previsto para apuração da performance da CONCESSIONÁRIA conforme ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.

8.4.3. A PARCELA DE OBRAS (PO) observará o valor anual máximo indicado na tabela abaixo, sendo que sobre ela será aplicado o mesmo desconto aplicado ao PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO, ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL:

Tabela 3 – Valores máximos anuais da Parcela de Obras (PO)

Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras
1	-	5	R\$ 40.298.682,70	9	R\$ 55.694.892,22
2	R\$ 5.039.209,99	6	R\$ 43.006.089,59	10 a 24	R\$ 38.986.424,41
3	R\$ 26.424.984,04	7	R\$ 50.370.056,62	25	R\$ 22.742.080,84
4	R\$ 36.658.076,76	8	R\$ 54.503.691,70		

8.4.4. Caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE apurar o atendimento anual das metas de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO realizadas pela CONCESSIONÁRIA para apuração do Fator C e do Fator de Desempenho de Obras (FDO).

8.4.4.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento do valor anual máximo da PARCELA DE OBRAS, se atender integralmente as metas de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO, conforme apêndice I Tabela 4 do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS, e se atender integralmente os indicadores de FDO.

8.4.4.2. Após a implantação de todas as LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO estipulada pelo CONTRATO, apenas incidirá o FDO sobre a PARCELA DE OBRAS.

8.5. Sem prejuízo da apuração de descumprimento contratual, caso a CONCESSIONÁRIA não atinja as metas de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO de um respectivo ano, a PARCELA DE OBRAS será liberada para pagamento da CONCESSIONÁRIA no ano subsequente à comprovação de realização do investimento e atendimento das metas de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO do ano de atraso, circunstância que deslocará a obrigação de eventual valor residual de pagamento da PARCELA DE OBRAS para os anos subsequentes, acrescido de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA, conforme procedimento previsto na Cláusula Décima Primeira – Reajuste.

Parcela de serviços (PS)

8.6. A PARCELA DE SERVIÇOS (PS) devida à CONCESSIONÁRIA será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$PS = PU \times VEM$$

Na qual:

- **PS – PARCELA DE SERVIÇOS:** resultante da parcela de remuneração dos serviços;
- **PU – PREÇO UNITÁRIO:** é o valor por metro cúbico (m³) de esgoto medido previsto na PROPOSTA COMERCIAL, a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA para a remuneração de todos os custos e despesas com gestão, operação, adequação, ampliação e manutenção dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- **VEM – Volume de Esgoto Medido:** volume mensal de esgoto medido em metros cúbicos (m³) na ÁREA DA CONCESSÃO, que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base em 80% da medição do consumo de água, por abastecimento pela CESAN ou por fonte alternativa por parte do USUÁRIO), a ser apresentado mensalmente em relatório de volume pela CESAN à CONCESSIONÁRIA);

8.7. Eventuais isenções e benefícios fiscais obtidos pela CONCESSIONÁRIA deverão ser compartilhados com a CESAN, por meio da redução do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 50% (cinquenta por cento) para a CESAN.

8.8. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, poderá explorar fontes acessórias, alternativas e complementares de receita não tarifária, bem como aquelas decorrentes de projetos associados, visando à obtenção de RECEITAS ALTERNATIVAS, mediante prévia autorização da CESAN, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do SERVIÇO CONCEDIDO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, na legislação e na regulação vigente.

8.8.1. A proposta de exploração de produtos ou serviços que gerem RECEITAS ALTERNATIVAS deverá ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA à CESAN, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO.

8.8.2. A CONCESSIONÁRIA poderá constituir subsidiárias integrais para a exploração de atividades que gerem RECEITAS ALTERNATIVAS.

8.9. As RECEITAS ALTERNATIVAS serão compartilhadas com a CESAN, que terá direito a

receber 20% (vinte por cento) da Receita Líquida, assim entendida a receita bruta subtraída dos tributos diretos.

8.9.1. O compartilhamento será pago à CESAN mediante dedução na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida no mês subsequente ao do recebimento das RECEITAS ALTERNATIVAS pela CONCESSIONÁRIA, conforme documentos demonstrativos contábeis e operacionais.

8.10. Caso as atividades a serem desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA para a obtenção de RECEITAS ALTERNATIVAS representem conflito de interesse com as atividades da CESAN, em especial referente às atividades com água de reuso, a CESAN poderá rejeitar o pedido de exploração.

8.11. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ALTERNATIVAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo prévia e expressa autorização dada pela CESAN, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ALTERNATIVAS à CESAN, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade à CESAN, assim como cobrar deles qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

8.12. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ALTERNATIVAS consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não-confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ALTERNATIVAS por ela estimadas.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

9.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será paga pela CESAN, nos termos desta Cláusula.

9.2. Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir a Nota Fiscal relativamente à prestação dos serviços no mês anterior e enviá-la à CESAN no até o 5º dia útil do mês seguinte.

9.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra com o prazo estabelecido na subcláusula

9.2, o prazo para a CESAN realizar o pagamento será prorrogado automaticamente pelo mesmo número de dias úteis do atraso na entrega da Nota Fiscal, nos termos da subcláusula 10.1 e seguintes deste CONTRATO.

9.2.2. Caso não seja possível a emissão de Nota Fiscal, em razão da não incidência tributária nos SERVIÇOS CONCEDIDOS nos Municípios integrantes da ÁREA DE CONCESSÃO, o pagamento da remuneração poderá se dar por meio de NOTA DE DÉBITO, conforme modelo definido pela CESAN.

9.3. Juntamente com a(s) Nota(s) Fiscal(is), ou Nota(s) de Débito(s), conforme o caso, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar, sob pena de suspensão do respectivo pagamento:

9.3.1. O recolhimento das Contribuições Sociais, Previdenciárias e dos encargos trabalhistas (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO e aos seus empregados em atividade na execução do CONTRATO, sendo estes comprovantes apenas relativos aos vencimentos ocorridos antes da entrega da Nota Fiscal e das obrigações acessórias cujo prazo final de entrega também tenha vencido antes da data de entrega da Nota Fiscal;

9.3.2. A apresentação da Certidão Conjunta Negativa de débitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contemplando comprovação de regularidade em relação a contribuições previdenciárias e Certificado de Regularidade com o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal.

9.3.3. A atualização do cadastro das obras e de clientes no Sistema de Georrefenciamento da CESAN do mês anterior ao de referência da emissão da Nota Fiscal.

9.3.4. Certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo e pelo município da respectiva Nota Fiscal ou Nota de Débito.

9.3.5. Comprovante de pagamento das contas de energia elétrica e de água das instalações integrantes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

9.4. A solicitação de transferência de titularidade das unidades consumidoras de energia elétrica deverá ocorrer até o último dia útil do 1º mês seguinte ao da DATA DE INÍCIO do CONTRATO.

9.5. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da CESAN, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com os índices da caderneta de poupança e do IPCA-E, ou outro

índice que venha substituí-los, conforme a legislação vigente; multa moratória no percentual equivalente ao da taxa da poupança, limitado ao teto de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a parcela inadimplida; juros de mora equivalente ao da taxa da poupança, limitado ao teto de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a parcela inadimplida.

9.5.1. O valor decorrente do atraso não poderá implicar variação superior àquela da taxa SELIC.

9.6. Ocorrendo SUBCONTRATAÇÃO, as subcontratadas deverão estar cientes de que os pagamentos executados pela CESAN serão sempre feitos, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

- 10.1. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL pela CESAN será feito até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço OBJETO do CONTRATO.
- 10.2. O período de apuração para incidência do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO será mensal e calculado na forma do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO .
- 10.3. A nota final dos INDICADORES DE DESEMPENHO será utilizada para o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, nos termos do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 10.4. A primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será devida pela CESAN à CONCESSIONÁRIA pelos serviços executados a partir da DATA DE INÍCIO, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, conforme previsto na subcláusula 6.1.1 deste CONTRATO.
- 10.5. O valor da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será apurado mediante a aplicação do coeficiente obtido entre a quantidade de dias de operação dentro do primeiro mês da prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS e o total de dias desse mês. A apuração das demais CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS ocorrerá no período do primeiro ao último dia do mês de prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS.
- 10.6. O valor da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, será obtido mediante a aplicação do coeficiente obtido a partir da quantidade de dias de operação dentro do último mês da prestação dos serviços.

- 10.7. Em até 30 (trinta) dias após o período de apuração, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá informar a Nota Final dos INDICADORES DE DESEMPENHO relativamente a cada um dos meses objeto de apuração.
- 10.7.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE fará sua avaliação com base nas informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA e pela CESAN e com base em sua própria atividade de verificador, inclusive mediante diligências “in loco” para confirmação de dados, se necessário.
- 10.7.2. Após a verificação do resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá informar à CONCESSIONÁRIA para fins da emissão da nota fiscal referente aos meses nos quais haverá incidência do FDO e do FDS, em linha com o ANEXO 4.
- 10.8. O procedimento para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e respectivo cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL observará o descrito no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 10.9. A CONCESSIONÁRIA incorrerá em multa a que se refere a subcláusula 39.5 e seguintes, por cada dia útil de atraso em relação ao prazo previsto no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, no que se refere ao envio do relatório contendo os dados necessários para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, caso seja responsável pelo atraso.
- 10.10. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não cumpra com o prazo estipulado para elaboração do relatório de verificação do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a CESAN pagará à CONCESSIONÁRIA os valores indicados no relatório apresentado pelas PARTES. Quando da entrega do relatório pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, eventual divergência será apurada e a diferença entre o valor pago e o valor indicado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE será descontada da(s) fatura(s) subsequentes, acrescido de correção monetária.
- 10.11. Na hipótese de a CESAN não ter contrato vigente com nenhum VERIFICADOR INDEPENDENTE, a Nota Final de desempenho será aquela indicada no relatório da CONCESSIONÁRIA, após análise e aprovação pela CESAN, a qual observará o conteúdo do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO e ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, até a regularização da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CESAN.

- 10.12. Eventual discordância entre a CONCESSIONÁRIA e a CESAN quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO determinados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não impedirá a CESAN de realizar o respectivo desconto no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL correspondente, com base na nota final atribuída.
- 10.13. A PARTE que não concordar com a nota final dos INDICADORES DE DESEMPENHO estipulada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar a instalação da COMISSÃO TÉCNICA, para discutir os fatores que motivaram a discordância em relação à nota dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 10.13.1. A instalação da COMISSÃO TÉCNICA não impede o pagamento dos valores eventualmente incontroversos, pela CESAN.
- 10.13.2. A PARTE que solicitar a instalação da COMISSÃO TÉCNICA, também poderá requerer a presença de representante legal e técnico do VERIFICADOR INDEPENDENTE, com vistas a contribuir para a discussão.
- 10.13.3. A tentativa de composição de conflitos que tenham por base desacordos em relação à nota final dos INDICADORES DE DESEMPENHO por meio da COMISSÃO TÉCNICA é requisito necessário para formalização de tal pedido pela via da arbitragem.
- 10.14. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a CESAN poderá realizar a retenção de pagamentos à CONCESSIONÁRIA para reparar irregularidades nos BENS REVERSÍVEIS que tenham sido verificados em vistorias realizadas pela CESAN ou pela AGÊNCIA REGULADORA e, uma vez comunicadas à CONCESSIONÁRIA, não tenham sido reparadas no prazo assinalado pela CESAN.
- 10.14.1. A retenção ocorrerá caso a CESAN assuma os custos do reparo ou remediação, no caso de a CONCESSIONÁRIA permanecer inerte após instada a adotar as providências cabíveis no prazo indicado pela CESAN, o qual levará em conta a gravidade e a complexidade da situação e da providência a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REAJUSTE

- 11.1. Os valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser paga pela CESAN à CONCESSIONÁRIA pela execução do CONTRATO serão reajustados a cada 12 (doze) meses, a contar da data limite da entrega da PROPOSTA COMERCIAL, pelo IPCA.
- 11.1.1. A atualização da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ocorrerá por meio do reajuste das

PARCELAS DE OBRAS e do PREÇO UNITÁRIO ofertado pela CONCESSIONÁRIA.

- 11.2. Caso o índice estabelecido nesta cláusula seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a variação do último índice aplicado.
- 11.3. Caso o índice estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.
- 11.4. O cálculo do reajuste dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, atendidas as exigências desse CONTRATO, e enviado à CESAN com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para envio do documento de cobrança.
- 11.5. Os reajustes serão aplicados automaticamente à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.
- 11.5.1. Verificado eventual erro ou inconsistência no cálculo do reajuste, o valor divergente será compensado na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida no mês subsequente, corrigido pelo IPCA e o cálculo correto do reajuste deverá ser observado pela CONCESSIONÁRIA para as contraprestações subsequentes.
- 11.6. A variação do valor do CONTRATO para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio CONTRATO e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do CONTRATO e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

- 12.1. Com a finalidade de garantir o pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas à CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a CESAN constituirá SISTEMA DE GARANTIAS, composto pelas seguintes contas: CONTA CENTRALIZADORA, CONTA VINCULADA, CONTA RESERVA e CONTA MOVIMENTO.
- 12.2. A CESAN, de forma irrevogável e irretratável, até o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias previstas no CONTRATO, obriga-se a constituir e manter as contas integrantes do SISTEMA DE GARANTIAS.
- 12.2.1. O SISTEMA DE GARANTIAS deverá ser implementado no prazo da subcláusula 6.1.2, devendo ser mantido até a liquidação final de todas as obrigações pecuniárias

assumidas pela CESAN.

- 12.3. O AGENTE DE GARANTIA será custeado pela CONCESSIONÁRIA, conforme as diretrizes e requisitos previstos no ANEXO 6 – MINUTA DE CONTRATO COM AGENTE DE GARANTIA.
- 12.4. Com exceção da CONTA MOVIMENTO, as contas integrantes do SISTEMA DE GARANTIA não poderão ser livremente movimentadas pela CESAN até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela CESAN no CONTRATO.
- 12.5. A CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA VINCULADA não poderão ser encerradas até a final liquidação das obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN por força do presente CONTRATO.
- 12.5.1. O montante de RECEBÍVEIS equivalente à RECEITA VINCULADA de que trata esta cláusula, será vinculado exclusivamente ao presente CONTRATO, sendo vedada, portanto, sua vinculação para quaisquer outras finalidades, bem como sua utilização para garantir outros projetos ou contratos da CESAN, independentemente de sua natureza.
- 12.5.2. Os recursos depositados na CONTA RESERVA a partir da RECEITA VINCULADA são destinados exclusivamente a garantir as obrigações pecuniárias da CESAN, ficando indisponíveis e vinculados ao presente CONTRATO, em caráter irrevogável e irretratável, desde sua constituição até a final liquidação de tais obrigações, não podendo, portanto, ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos celebrados pela CESAN, independentemente de sua natureza.
- 12.6. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável por arcar com todos os custos decorrentes do SISTEMA DE GARANTIAS.
- 12.7. A critério da CESAN, os recursos disponíveis na CONTA RESERVA poderão ser investidos pelo AGENTE DE GARANTIA em instrumentos de investimento emitidos pelo próprio AGENTE DE GARANTIA de primeira linha, em Reais, que apresentem, cumulativamente:
- I. Prazo de vencimento compatível com o prazo, termos e condições deste CONTRATO;
 - II. Possibilidade de resgate a qualquer tempo, com a finalidade de permitir a utilização

dos recursos depositados na CONTA RESERVA nos termos deste CONTRATO;

- III. Remuneração compatível com padrões de mercado para instrumentos de investimento semelhantes;
- IV. Baixo risco, conforme atestado por agências de rating em conformidade com a regulamentação vigente, conforme esta possa ser aplicável; e
- V. Permanência em custódia junto a instituição de custódia devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e negociabilidade em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

12.8. No caso da hipótese prevista na subcláusula 12.7, os frutos e rendimentos advindos do investimento dos valores deverão ser incorporados à respectiva CONTA RESERVA, sendo-lhes aplicáveis as disposições relativas à própria CONTA RESERVA.

12.8.1. Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pela CESAN, cabendo-lhe a responsabilidade pela reposição imediata e integral do VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA no caso de eventuais perdas, de acordo com o previsto nesta cláusula.

12.8.2. A CONCESSIONÁRIA, verificando perdas na CONTA RESERVA resultantes das aplicações financeiras realizadas pela CESAN, ou o não atingimento do VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA, poderá exigir a reposição integral do valor ou a sua complementação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONTA CENTRALIZADORA

12.9. À CONTA CENTRALIZADORA serão encaminhados os valores arrecadados dos RECEBÍVEIS.

12.10. As receitas arrecadadas dos RECEBÍVEIS e depositadas na CONTA CENTRALIZADORA deverão ser transferidas à CONTA VINCULADA, até o limite da RECEITA VINCULADA, para compor ou manter o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA, na forma prevista na subcláusula 12.11.1.

12.10.1. Deverão ser transferidos à CONTA MOVIMENTO da CESAN o saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA, sempre que:

- I. O AGENTE DE GARANTIA não receber NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, conforme previsto na subcláusula 12.15;

- II. O VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA estiver atendido;
- III. O trânsito mensal da RECEITA VINCULADA na CONTA VINCULADA tiver sido cumprido.

CONTA VINCULADA

12.11. Na CONTA VINCULADA deverá transitar mensalmente a RECEITA VINCULADA, cuja principal função é garantir a suficiência do VALOR MÍNIMO da CONTA RESERVA.

12.11.1. A RECEITA VINCULADA corresponde:

- I. No primeiro ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, ao montante mensal mínimo de R\$ 7.305.000,00 (sete milhões, trezentos e cinco mil reais).
- II. No segundo ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, ao montante mensal mínimo de R\$ 14.115.000,00 (quatorze milhões, cento e quinze mil reais).
- III. A partir do terceiro ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, ao montante correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no trimestre anterior.

12.11.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar ao AGENTE DE GARANTIA trimestralmente o valor da RECEITA VINCULADA para fins de complementação ou diminuição da vinculação da receita futura decorrente dos RECEBÍVEIS, sob sua própria responsabilidade civil e criminal dos representantes legais por informação incorreta.

12.11.3. Os valores transitados pela CONTA VINCULADA serão automaticamente transferidos para a CONTA RESERVA, na hipótese de necessidade de recomposição do VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA.

12.11.4. Estando a CONTA RESERVA composta com seu valor mínimo e atendidos os requisitos da subcláusula 12.10.1, os RECEBÍVEIS depositados na CONTA VINCULADA deverão ser imediatamente transferidos pelo AGENTE DE GARANTIA para a CONTA MOVIMENTO da CESAN.

12.11.5. Caso seja necessária a alteração do montante dos RECEBÍVEIS que devem transitar pela CONTA VINCULADA, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à vinculação do montante disponível na CONTA CENTRALIZADORA tanto quanto necessário para atingimento da RECEITA VINCULADA.

CONTA RESERVA

- 12.12. A CONTA RESERVA é a conta corrente destinada a garantir o pagamento das obrigações pecuniárias devidas pela CESAN à CONCESSIONÁRIA, no caso de inadimplemento do pagamento pela CESAN ao longo da execução do CONTRATO.
- 12.13. A CESAN deverá, quando da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação do AGENTE DE GARANTIA, depositar junto ao AGENTE DE GARANTIA, saldo na CONTA RESERVA, equivalente a R\$ 7.305.000,00 (sete milhões, trezentos e cinco mil reais), no primeiro ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, sendo este o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA para o primeiro ano.
- 12.13.1. A CESAN se obriga a manter na CONTA RESERVA o montante correspondente a R\$ 14.115.000,00 (quatorze milhões, cento e quinze mil reais), a partir do segundo ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, sendo este o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA para o segundo ano.
- 12.13.2. A CESAN se obriga a manter na CONTA RESERVA o montante correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no trimestre anterior, a partir do terceiro ano a contar da DATA DE INÍCIO do CONTRATO, devendo o valor previsto na subcláusula 12.13.1 ser complementado ou reduzido, para atendimento ao VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA.
- 12.13.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar trimestralmente ao AGENTE DE GARANTIA o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA, para fins de complementação ou diminuição do montante mantido, sob sua própria responsabilidade civil e criminal dos representantes legais por informação incorreta.
- 12.13.4. Caso seja necessário o complemento de recursos para atingir o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à retenção dos recursos que transitam pela CONTA VINCULADA até que se atinja o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA.
- 12.14. O descumprimento por prazo superior a 90 (noventa) dias no que tange à manutenção do VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA ou do trânsito das RECEITAS VINCULADAS, ensejará o direito de a CONCESSIONÁRIA buscar a rescisão do CONTRATO.

PROCEDIMENTO EM CASO DE INADIMPLEMENTO PELA CESAN

- 12.15. Caso a CESAN não efetue total ou parcialmente o pagamento da obrigação pecuniária no

vencimento, a CONCESSIONÁRIA deverá, a partir do segundo dia útil imediatamente subsequente, encaminhar NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO ao AGENTE DE GARANTIA e à CESAN.

- 12.16. A NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO deverá ser por escrito e conter, ao menos, as seguintes informações: (i) descrição do evento do inadimplemento; (ii) indicação do valor devido no referido mês; (iii) indicação da conta para a transferência dos recursos; (iv) ser acompanhado da nota fiscal da cobrança vencida.
- 12.17. O AGENTE DE GARANTIA deverá transferir da CONTA RESERVA, em até 1 (um) dia útil após o transcurso dos prazos definidos nas subcláusulas 12.19 e 12.20, os recursos equivalentes ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida e não paga, para a conta indicada pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.18. A CESAN terá o prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO para contestar as informações arguidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.19. Caso a CESAN não apresente manifestação no prazo previsto na subcláusula 12.18, o AGENTE DE GARANTIA procederá com a transferência dos valores informados pela CONCESSIONÁRIA na NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO à conta corrente indicada pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.20. Caso a CESAN apresente manifestação à NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO, o AGENTE DE GARANTIA irá prosseguir à transferência dos valores incontroversos. Os valores questionados poderão ser solucionados por quaisquer dos mecanismos previstos no CAPÍTULO XIV – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deste CONTRATO.
- 12.21. Após a execução da garantia, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à retenção de todos os valores que transitarem pela CONTA VINCULADA, transferindo-os para a CONTA RESERVA até que essa novamente atinja o VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA.

CAPÍTULO IV – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTRUTURA DA SPE

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA, estruturada sob a forma de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, com sede e foro no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, deverá estabelecer como objeto social único e exclusivo, durante todo o PRAZO DA

CONCESSÃO até sua liquidação integral, a exploração do OBJETO desta CONCESSÃO, conforme atos constitutivos contidos no ANEXO 9 – ATOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSIONÁRIA.

13.1.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO.

13.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá participar de outras sociedades como sócia ou acionista, salvo pela constituição de subsidiária integral para exploração de RECEITAS ALTERNATIVAS.

13.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, alterar seu objeto social sem prévia e expressa autorização da CESAN.

13.3. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

13.4. O capital social da CONCESSIONÁRIA será de R\$ 184.694.858,00 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) sendo que:

13.4.1. Antes da assinatura do CONTRATO foi integralizado o valor de R\$ 61.564.953,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais);

13.4.2. O valor remanescente será integralizado em moeda corrente nacional conforme os seguintes prazos:

- I. Até o 2º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de R\$ 61.564.953,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais);
- II. Até o 3º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de R\$ 30.782.476,00 (trinta milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais); e
- III. Até o 4º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de R\$ 30.782.476,00 (trinta milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

13.4.3. Enquanto não estiver completa a integralização do capital social da SPE, os acionistas serão responsáveis solidariamente perante a CESAN e terceiros por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital social.

13.4.4. Qualquer redução do capital social da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização da CESAN.

13.5. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme as disposições deste CONTRATO e a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA

14.1. Durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto da CONCESSIONÁRIA, a formação ou alteração de BLOCO DE CONTROLE que impacte o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da CESAN, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

14.1.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar, em seus livros sociais, sem a prévia anuência da CESAN, qualquer registro que importe nas hipóteses descritas na subcláusula 14.1.

14.1.2. É dispensada a anuência prévia da CESAN para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, desde que não configure as hipóteses descritas na subcláusula 14.1.

14.1.3. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha exercido a faculdade prevista no subitem 21.11 do EDITAL, será necessária anuência prévia para a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário indireto da CONCESSIONÁRIA, até o nível da(s) empresa(s) que compuseram a PROPONENTE que se sagrou vencedora da LICITAÇÃO.

14.1.4. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta ou indireta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

14.2. As ações da CONCESSIONÁRIA poderão ser livremente transferidas, independentemente de anuência prévia da CESAN, na hipótese de reorganização societária, com a transferência de participações acionárias entre empresas CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA pertencentes ao mesmo grupo empresarial, bem como nos casos em que não houver TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto ou formação e

alteração de BLOCO DE CONTROLE que impacte o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, bastando a comunicação da operação ao CESAN em até 15 (quinze) dias após a sua realização.

14.2.1. As transferências de ações realizadas com base na subcláusula 14.2 não poderão prejudicar a manutenção das CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

14.3. Para obter a anuência da CESAN, nos casos aplicáveis, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar requerimento à CESAN solicitando anuência prévia à operação almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- II. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- III. Justificativa para a realização da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- IV. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
- V. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
- VI. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da prestação do OBJETO do CONTRATO;
- VII. Compromisso expresso daquelas que pretendem figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente com todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;

VIII. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.

14.4. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a CESAN poderá dispensar sua comprovação.

14.5. A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus CONTROLADORES perante a CESAN.

14.6. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da CESAN, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo a CESAN, adicionalmente à aplicação das penalidades:

- I. Determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
- II. Determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria CESAN, buscando a anulação da alteração societária; e
- III. Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária, a CESAN poderá determinar a decretação da caducidade do CONTRATO, com as consequências previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SUBCONCESSÃO

15.1. Fica vedado qualquer tipo de subconcessão em relação ao OBJETO do presente CONTRATO, assim entendida a transferência, total ou parcial, dos encargos da CONCESSIONÁRIA a terceiros, que passariam a assumir, diretamente, direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO E RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros, por sua conta e risco, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO da CONCESSÃO.
- 16.2. Sempre que solicitado pela CESAN, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá apresentar a lista de empresas SUBCONTRATADAS, bem como comprovar a capacidade técnica e econômico-financeira do terceiro contratado.
- 16.3. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da CESAN não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos investimentos exigidos nesta CONCESSÃO.
- 16.4. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza por todos os atos praticados pelas SUBCONTRATADAS, não podendo invocar qualquer disposição em sentido contrário, ainda que previstas no contrato de SUBCONTRATAÇÃO.
- 16.5. Caso a CESAN repute necessário, a CONCESSIONÁRIA deverá informar, em até 15 (quinze) dias da solicitação, as seguintes informações sobre determinada SUBCONTRATAÇÃO:
- I. nome, qualificação e endereço da pessoa jurídica contratada;
 - II. nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da pessoa jurídica contratada;
 - III. descrição objetiva dos serviços contratados, mediante a apresentação do contrato firmado;
 - IV. data prevista para o início e conclusão dos serviços contratados;
 - V. atos constitutivos da pessoa jurídica contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, de acordo com os artigos 47 e 50 do RLC.
- 16.6. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a CESAN, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

- 16.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à CESAN, quando solicitado, acesso aos documentos que comprovam a regularidade das obrigações trabalhistas referentes aos empregados da subcontratada, que prestarão serviços para fins da CONCESSÃO.
- 16.7. Todos os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros deverão respeitar o prazo de vigência da CONCESSÃO, ressalvado o disposto na subcláusula 8.11.
- 16.8. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos SUBCONTRATADOS a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 16.9. Fica vedada a SUBCONTRATAÇÃO de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a CESAN, bem como aquelas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– SEGUROS

- 17.1. Durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para assegurar a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de serviços, de eventuais obras e atividades contempladas no presente CONTRATO, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 17.2. A CESAN e a CONCESSIONÁRIA deverão ser cossegurados nas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo o cancelamento, a suspensão, a modificação, a renovação ou a substituição de quaisquer das condições dos seguros ser previamente aprovada pela CESAN.
- 17.3. As apólices de seguro emitidas integrarão este CONTRATO, na forma do *ANEXO 10 – SEGUROS*.
- 17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar, ao menos, os seguintes seguros:
- 17.4.1. Para cumprimento das condições necessárias ao início da contagem da DATA DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar as seguintes apólices de seguro:
- 17.4.1.1. Seguro de riscos operacionais, para cobertura dos riscos de danos

patrimoniais ao SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO na fase de operação, com importância segurada equivalente ao valor de R\$ 76.978.386,00 (setenta e seis milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais), com vigência de 12 (doze) meses, renovável, sucessivamente, por igual período, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

17.4.1.2. Seguro de responsabilidade civil geral por danos pessoais e patrimoniais causados a terceiros na fase de operação, com vigência de 12 (doze) meses, renovável, sucessivamente, por igual período, por todo o prazo da CONCESSÃO, com valor de cobertura de R\$ 24.536.532,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais).

17.4.2. Anteriormente ao início de cada uma das obras no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar a seguinte apólice de seguro:

17.4.2.1. Seguro de riscos de engenharia, para cobertura de todos os riscos de danos patrimoniais na fase de construção, instalação e montagem, com importância segurada equivalente a 100% (cem por cento) do valor total estimado das obras, compreendendo mão de obra, materiais e equipamentos, o qual terá vigência correspondente a todo o período de realização das obras;

17.5. Os valores previstos na subcláusula 17.4 deverão ser reajustados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme disposto na subcláusula 11.1 e seguintes.

17.6. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem que a CONCESSIONÁRIA apresente à CESAN comprovação de que as apólices dos seguros exigidos na presente cláusula encontram-se em vigor.

17.7. A CONCESSIONÁRIA, com autorização prévia da CESAN, poderá alterar coberturas ou condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do CONTRATO e às circunstâncias do mercado de seguros.

17.7.1. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses.

17.7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter as apólices relacionadas ao perfeito funcionamento do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO em vigor por mais 2 (dois) anos após o término da CONCESSÃO.

17.8. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início

de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios se encontram pagos.

- 17.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a conclusão de procedimentos regulatórios e/ou burocráticos para emissão da nova apólice.
- 17.10. Caso a CONCESSIONÁRIA não comprove a renovação das apólices no prazo acima, a CESAN poderá, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:
- 17.10.1. Contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do prêmio, a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis; e/ou
- 17.10.2. Reter da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL o correspondente ao valor de contratação dos seguros até que a CONCESSIONÁRIA comprove a renovação, ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 17.11. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e à CESAN, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.
- 17.12. As franquias contratadas devem ser aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.
- 17.12.1. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de cumprir todas as obrigações previstas no CONTRATO, não podendo servir de motivo para a não realização de qualquer investimento OBJETO deste CONTRATO, especialmente outros investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 17.13. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial.

- 17.14. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente a cláusula de recomposição automática dos valores segurados, inclusive para o seguro de Responsabilidades Civil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador.
- 17.15. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 17.16. Qualquer indenização devida em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto nesta Cláusula deverá ser objeto de comunicação à CESAN com 15 (quinze) dias de antecedência ao pagamento, sendo o pagamento válido apenas após prévia e expressa anuência da CESAN, condição esta que sempre deverá constar explicitamente da apólice correspondente.
- 17.16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar, na comunicação referida na subcláusula 17.16, o montante devido, bem como as causas que deram origem à indenização e a data de ocorrência.
- 17.16.2. Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser utilizados para a garantia da continuidade dos serviços de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, exceto se o evento resultar em extinção da CONCESSÃO ou se a CESAN vier a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão ser destinadas à sua indenização direta.
- 17.17. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 18.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à CESAN será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula, por meio de GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em favor da CESAN e conforme as diretrizes descritas no ANEXO 5 – *DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO*.
- 18.1.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO foi prestada pela CONCESSIONÁRIA como condição

precedente à assinatura deste CONTRATO no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO, observando as diretrizes do *ANEXO 5 – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO* e deverá ser mantida durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

18.1.2. A partir do 11º (décimo primeiro) ano contado da DATA DE INÍCIO e desde que as obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA estejam concluídas, a GARANTIA DE EXECUÇÃO será reduzida para 2% (dois por cento) do VALOR DO CONTRATO.

18.1.3. A partir do 21º (vigésimo primeiro) ano contado da DATA DE INÍCIO, a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá corresponder a 3% (três por cento) do VALOR DO CONTRATO.

18.2. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice, pela mesma data base inicial e no mesmo prazo previsto para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme disposto na subcláusula 11.1 e seguintes.

18.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas em razão de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos à CESAN.

18.3.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do OBJETO deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

18.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na subcláusula 18.3, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

18.4. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pela CESAN, após apuração em regular processo administrativo, para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes circunstâncias:

18.4.1. Em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO, ou

de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos no CONTRATO, de forma não justificada;

18.4.2. Decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO;

18.4.3. Em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela CESAN, na forma estabelecida neste CONTRATO;

18.4.4. Nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues à CESAN, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO; e

18.4.5. A título de penalidades, não satisfeitas espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO.

18.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da CESAN, em uma das seguintes modalidades:

- I. Caução em moeda corrente nacional;
- II. Seguro-garantia; ou
- III. Fiança bancária.

18.5.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

18.5.1.1. A apólice do seguro-garantia deverá ser emitida por companhia seguradora e resseguradora autorizadas a funcionar no Brasil, e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

18.5.1.1.1. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar

qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

- 18.5.1.1.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela CESAN após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de responsabilização da CESAN, por qualquer ato ou fato cujo risco esteja alocado à CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo as hipóteses previstas na Cláusula Trigésima Quinta – Alocação de Riscos das Partes deste CONTRATO.
- 18.5.1.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil e com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
- 18.5.1.2.1. A fiança bancária deverá ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais e aos benefícios previstos nos arts. 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e art. 794, § 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
- 18.5.1.2.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à CESAN toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 18.5.1.2.3. O valor de patrimônio líquido mínimo exigido da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice, pela mesma data base inicial e no mesmo prazo previsto para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme disposto na subcláusula 11.1.

- 18.6. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 18.7. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 18.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em caução, deverá ser depositada em conta bancária a ser indicada pela CESAN, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 18.9. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CESAN documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 18.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até o fim da vigência deste CONTRATO, somente sendo liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido à CESAN, inclusive no que tange à reversão dos bens na forma da subcláusulas 49.1 e seguintes, já líquido e exigível, de acordo com o respectivo processo administrativo, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.
- 18.11. A CONCESSIONÁRIA deverá proceder à renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como à reposição e ao reajuste periódico, independentemente de prévia notificação pela CESAN para constituição em mora.
- 18.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em quaisquer das modalidades autorizadas por este CONTRATO, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 18.13. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação pela CESAN.
- 18.13.1. O descumprimento da obrigação de recomposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO nos termos da subcláusula 18.13 poderá ser motivo para a decretação de caducidade da CONCESSÃO.

18.14. Se, após transcurso dos respectivos prazos, a CONCESSIONÁRIA ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à GARANTIA DE EXECUÇÃO, a CESAN poderá, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

18.14.1. Contratar a GARANTIA DE EXECUÇÃO em lugar e às expensas da CONCESSIONÁRIA, podendo deduzir o custo desta contratação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL; e/ou

18.14.1.1. Reter das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS o montante necessário até que seja recomposta a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FINANCIAMENTO

19.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

19.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.

19.3. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços.

19.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia ao(s) FINANCIADOR(ES) os seus direitos emergentes relativos à receita de exploração, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da CONCESSIONÁRIA, sejam existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações em caso de extinção da CONCESSÃO.

19.3.2. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação à CESAN, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

19.3.3. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA no caso de extinção antecipada

deste CONTRATO poderão ser pagas diretamente ao(s) FINANCIADOR(ES), na hipótese da cessão fiduciária ou outra garantia real.

19.3.4. Verificada a hipótese prevista na subcláusula 19.3.3, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, à CESAN, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do FINANCIADOR.

19.4. As ações correspondentes ao CONTROLE da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, mediante simples notificação à CESAN, sendo vedada a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto sem a prévia e expressa anuência da CESAN.

19.5. A CESAN poderá autorizar a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para o FINANCIADOR com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do OBJETO da CONCESSÃO, nas condições pactuadas diretamente entre a CONCESSIONÁRIA e o FINANCIADOR, devendo a CESAN ser comunicada previamente sobre tal intenção.

19.5.1. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA será formalizada, por escrito, nos termos da Lei.

19.5.2. Para fins de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, o FINANCIADOR deverá atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela CESAN à época do evento.

19.6. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CESAN cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.

19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente à CESAN o descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do seu CONTROLE pelos FINANCIADORES.

19.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar à CESAN cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos FINANCIADORES, ou pelos FINANCIADORES à CONCESSIONÁRIA, que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.

19.9. Eventuais ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito quando de eventual refinanciamento de financiamentos de longo prazo, serão compartilhados com a CESAN, conforme a disciplina subsequente.

19.9.1. Será considerada a ocorrência de redução do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA, passível do compartilhamento, se, cumulativamente:

- I. na data de assinatura dos contratos definitivos do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, a CESAN estiver adimplente com todas as suas obrigações de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
- II. as condições mais favoráveis do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo não decorram exclusivamente da prestação de garantias privadas adicionais pela CONCESSIONÁRIA ou por seus acionistas

19.9.2. Para os fins da subcláusula 19.9, entender-se-á que houve ganhos econômicos por parte da CONCESSIONÁRIA quando os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, forem inferiores aos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os financiamentos de longo prazo fossem mantidos tal como originalmente contratados.

19.9.2.1. Para cálculo dos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria, originalmente, em função dos financiamentos de longo prazo, deve-se: (i) identificar o saldo a pagar relativo aos financiamentos de longo prazo no momento do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo; e (ii) aplicar sobre tal saldo a taxa de juros originalmente contratada nos financiamentos de longo prazo, pelo prazo convencionado, observando-se as datas em que efetivamente seria exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

19.9.2.2. Para identificar os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, deve-se (i) identificar o saldo a pagar relativo aos financiamentos de longo prazo no momento do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo; e (ii) aplicar sobre tal saldo a nova taxa de juros contratada no momento do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, pelo prazo convencionado nos novos contratos, observando-se as datas em que efetivamente será exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

- 19.9.2.3. Para os fins da subcláusula 19.9, os ganhos econômicos efetivos auferidos pela CONCESSIONÁRIA equivalerão à diferença, em valor presente, entre (i) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, distribuídos ao longo do tempo; e (ii) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os financiamentos de longo prazo fossem mantidos tal como originalmente contratados, distribuídos ao longo do tempo.
- 19.9.2.4. Para o cálculo do valor presente previsto na subcláusula 19.9.2.3, observar-se-á o disposto na subcláusula 36.22 no que tange ao cálculo da taxa de desconto.
- 19.9.3. Em havendo ganho econômico por parte da CONCESSIONÁRIA no momento do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo, em função da redução do risco de crédito, observadas as condições acima estipuladas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CESAN os cálculos acima em até 30 (trinta) dias contados da celebração dos contratos definitivos do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo.
- 19.9.4. A CESAN deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias.
- 19.9.5. A CESAN apenas poderá recusar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA de forma fundamentada, explicitando claramente os erros de cálculo ou de premissa cometidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.9.6. Caso a CESAN recuse os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES buscarão um acordo amigável sobre o tema em até 10 (dez) dias, contados da decisão da CESAN de rejeição do cálculo.
- 19.9.7. Caso as PARTES não cheguem a um acordo amigável nesse prazo, a controvérsia será decidida de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 19.9.8. A CESAN fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.9.9. A parcela dos ganhos econômicos devida à CESAN será abatida mensalmente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, a critério da CESAN, tomando-se como premissa a quitação integral do

compartilhamento até o encerramento do prazo restante para a amortização do refinanciamento dos financiamentos de longo prazo.

19.9.10. O cálculo do abatimento será realizado considerando a sua alocação ao longo do tempo, observando as premissas fixadas na subcláusula 36.24.1.3, adotando-se como taxa de desconto, a mesma empregada para o cálculo referido na subcláusula 36.22.

CAPÍTULO V – INVESTIMENTOS E PROJETOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS

- 20.1. Os prazos para a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS deverão ser atendidos integralmente pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.
- 20.2. Os prazos previstos no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS* poderão ser prorrogados, conforme avaliação da CESAN, desde que a prorrogação seja solicitada por escrito pela CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do prazo final para a execução.
- 20.2.1. O pedido de prorrogação deverá vir acompanhado de um novo cronograma, bem como com a comprovação quanto à impossibilidade de execução das obras no prazo inicialmente estabelecido.
- 20.2.2. A aceitação da prorrogação não impede a aplicação da redução da nota dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos neste CONTRATO.
- 20.2.3. A prorrogação de que trata a subcláusula 20.2 não poderá prejudicar o cumprimento das metas estabelecidas com os Municípios e listadas no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.
- 20.3. Para as instalações do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que não disponham de licença prévia, de instalação, de operação ou de regularização, o prazo para a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS poderá ser prorrogado em função dos procedimentos exigidos pelos órgãos ambientais competentes, desde que não decorrentes de atrasos de providências da própria CONCESSIONÁRIA.
- 20.4. Os atrasos na execução das obras pela ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, devidamente comprovados, ou por motivo de exclusiva responsabilidade

comprovada da CESAN, não ensejarão a redução da nota dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos neste CONTRATO.

- 20.5. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, a seu exclusivo critério, assumindo integralmente os riscos e os ônus de tal antecipação.
- 20.6. Os eventuais NOVOS INVESTIMENTOS serão definidos em comum acordo entre a CESAN e a CONCESSIONÁRIA, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS, em especial a subcláusula 5.5 e seguintes e do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OBRAS E SERVIÇOS SOB RESPONSABILIDADE DA CESAN

- 21.1. À CESAN competirá concluir as OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, integrantes do Plano Plurianual de Investimentos e especificadas no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN*.
- 21.2. As OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN serão incorporadas aos ativos do CONTRATO e a CONCESSIONÁRIA detém o direito total e irrestrito de acesso às instalações das obras para acompanhamento.
- 21.3. O atraso no cronograma definido no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN* ou a não realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIAS ou as metas por ela assumidas, ensejando prejuízos.
- 21.3.1. Para fins da subcláusula 21.3, será considerado atraso no cronograma sempre que a CESAN ultrapassar em 6 (seis) meses o prazo máximo previsto para entrega de cada obra sob sua responsabilidade.
- 21.3.2. No caso de atraso no cronograma definido no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN* DA CESAN, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com a CESAN, assumir a realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN em atraso, o que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante, preferencialmente, a revisão da PARCELA DE OBRAS da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos previstos no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS* quanto à base referencial de custos apurados das obras.

- 21.4. Enquanto não concluídas cada uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, a CONCESSIONÁRIA não será impactada por eventual descumprimento de suas obrigações contratuais que se relacionem com as OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN em questão, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 21.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter as autorizações, licenças e outorgas, incluindo ambientais, necessárias à operação das instalações decorrentes das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.
- 21.5.3. A CESAN será responsável pelo cumprimento das condicionantes derivadas das licenças de instalação ambiental das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.
- 21.6. Após a conclusão das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, as PARTES celebrarão TERMO PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.
- 21.6.1. A CESAN obriga-se a promover a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA nos direitos e garantias que detiver perante terceiros contratados para a execução das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.
- 21.6.2. A CESAN deverá disponibilizar toda a documentação técnica da obra para a CONCESSIONÁRIA.
- 21.6.3. Celebrado o TERMO PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar os testes operacionais por até 6 (seis) meses.
- 21.6.4. Durante o prazo indicado na subcláusula 21.6.3, a CESAN deverá realizar as correções identificadas pela CONCESSIONÁRIA que possam impactar negativamente a exploração dos SERVIÇOS.
- 21.6.4.1. Se no prazo estabelecido na subcláusula 21.6.3 houver divergências sobre a existência de itens para correção após indicação da CONCESSIONÁRIA conforme subcláusula 21.6.4, as PARTES deverão:
- 21.6.4.1.1 Celebrar TERMO DEFINITIVO DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN com relação aos itens incontroversos.
- 21.6.4.1.2 Constituir COMISSÃO TÉCNICA para avaliação e decisão sobre os pontos controversos entre as PARTES.

21.7. Na hipótese da subcláusula 21.6.4.1 ou caso decorrido o prazo indicado na subcláusula 21.6.3 e inexistindo manifestação contrária da CONCESSIONÁRIA acerca da qualidade das obras, as PARTES celebrarão o TERMO DEFINITIVO DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.

21.7.1. Concluída a transferência das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN à CONCESSIONÁRIA, os sistemas e obras transferidos serão incorporados aos ativos do CONTRATO e passarão a compor os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA.

21.7.2. No caso da subcláusula 21.6.4.1, os sistemas e obras transferidos poderão não compor os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA até que haja decisão da COMISSÃO TÉCNICA, caso seja reconhecida a existência de falhas de responsabilidade da CESAN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – OBRAS E SERVIÇOS SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

22.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das obras de adequação, ampliação e aperfeiçoamento do SISTEMA, bem como aquelas relacionadas às melhorias operacionais e reposição de ativos, atendidas as normas técnicas aplicáveis, as diretrizes estipuladas no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*, o PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados exclusivamente por conta e risco da CONCESSIONÁRIA.

22.2. Na execução das obras e na implementação dos investimentos, deverá a CONCESSIONÁRIA atentar-se ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das demais disposições previstas no CONTRATO, competindo exclusivamente à CONCESSIONÁRIA a obtenção tempestiva de eventuais licenças necessárias à execução das obras.

22.3. Compete à CONCESSIONÁRIA a solicitação e a obtenção de todas as outorgas de recursos hídricos, licenças e autorizações ambientais e florestais, a solicitação e a obtenção de autorizações para ocupação de faixas de domínio de rodovias e ferrovias, bem como a produção dos elementos técnicos e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, para a execução das obras sob sua responsabilidade, e posterior operação dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, necessárias ao cumprimento do OBJETO deste CONTRATO.

- 22.4. Em atendimento às normas técnicas, a CONCESSIONÁRIA deverá manter os registros de obras e serviços devidamente atualizados em Livro de Ordem, em observância à Resolução nº 1.094/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e suas atualizações, bem como ao atendimento dos requisitos do Conselho Regional de Química quanto aos procedimentos realizados nas Estações de Tratamento de Esgoto.
- 22.5. Para a realização das obras necessárias ao cumprimento do objeto, as PARTES deverão envidar todos os melhores esforços no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como minimizar o período de intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.
- 22.6. A implantação das obras poderá ser desenvolvida em fases, tendo em vista a evolução da demanda em função do crescimento populacional, desde que atendidos os termos do ANEXO 2 – *CADERNO DE ENCARGOS* e as diretrizes estabelecidas no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 22.7. A CONCESSIONÁRIA somente poderá admitir a conexão do ramal predial à rede coletora de esgoto quando a rede estiver conectada a um sistema de transporte de esgoto até a Estação de Tratamento de Esgoto que a atende.
- 22.8. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à CESAN o PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO contendo o detalhamento das ações, estratégias e investimentos requeridos para cada um dos Municípios da ÁREA DA CONCESSÃO, no prazo e condições estabelecidos no ANEXO 2 – *CADERNO DE ENCARGOS*.
- 22.9. O cronograma de execução das obras do SISTEMA, integrante do Plano de Obras, deverá ser atualizado pela CONCESSIONÁRIA na forma prevista no ANEXO 2 – *CADERNO DE ENCARGOS* ou sempre que necessário ao longo da CONCESSÃO, observando-se o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, constantes do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 22.9.1. Sem prejuízo do cumprimento do cronograma relativo aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS constantes no ANEXO 2 – *CADERNO DE ENCARGOS*, conforme subcláusula 20.1 e seguintes, o cronograma de que trata a cláusula anterior tem caráter meramente informativo e não será vinculativo à CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer aprovação ou questionamento por parte da CESAN em relação aos seus termos.
- 22.9.2. Eventual descumprimento do cronograma que não afetar o atendimento dos

INDICADORES DE DESEMPENHO não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA.

22.10. A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CESAN, em até 03 (três) meses da conclusão de cada uma das obras executadas, 3 (três) exemplares completos dos memoriais descritivos e peças gráficas (desenhos “as built”), definitivas, em meio eletrônico e impresso que permita a sua reprodução de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

22.11. Com o recebimento dos 3 (três) exemplares completos dos memoriais descritivos e peças gráficas (“as built”), a CESAN emitirá o termo de constatação da conclusão da obra.

22.11.1. Para fins de registro adequado dos ativos da CONCESSÃO na base de ativos regulatória, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, em conjunto com os documentos informados na subcláusula 22.10 os dados para registro contábeis contendo:

- I. Identificação do ativo, segundo a sua atividade;
- II. Designação do equipamento e identificação de uso interno;
- III. Ficha técnica do equipamento contendo as seguintes informações:
 - a. Fabricante;
 - b. Ano de fabricação;
 - c. Modelo, tipo e nº de série;
 - d. Potência, capacidade e dimensões;
 - e. Características construtivas – detalhes;
 - f. Características operacionais; e
 - g. Estado de conservação.
- IV. Plantas;
- V. Catálogos;
- VI. Manuais; e
- VII. Faturas ou documentação comprobatória do custo de aquisição (custo histórico).

22.12. A elaboração dos projetos executivos e demais estudos da CONCESSÃO é de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

22.12.1. Para a elaboração dos projetos executivos e demais estudos, a CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração o atendimento da legislação, da regulamentação técnica, e de recomendações de entidades de classe e órgãos de controle, no que couber, assim como as disposições do EDITAL e os dados constantes no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.

22.13. Com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à CESAN os projetos executivos e demais estudos, para sua ciência, eximindo a CESAN de qualquer responsabilidade técnica.

22.13.1. A CESAN poderá, excepcionalmente e desde que de forma tecnicamente fundamentada, requerer, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do projeto executivo, a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico grave ou desatendimento flagrante às disposições do EDITAL, das normas de segurança, da boa técnica de engenharia, do CONTRATO e de seus ANEXOS.

22.14. A não solicitação pela CESAN da revisão do conteúdo dos projetos executivos, nos termos da subcláusula 22.13.1, não exime a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade quanto aos erros e defeitos técnicos porventura verificados nos projetos, nas respectivas obras executadas, das normas de segurança, da boa técnica de engenharia.

22.15. Qualquer alteração na forma de execução das obras do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou no cronograma de obras da CONCESSIONÁRIA, devido a interferências externas, como alteração dos planos municipais de água e esgoto e/ou de plano microrregional de água e esgoto, reenquadramento mais restritivo dos recursos hídricos já utilizados, solicitação da AGÊNCIA REGULADORA, do Município ou da CESAN, entre outros entes, poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, desde que comprovadamente repercuta nas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, ensejando prejuízos.

22.15.1. Caso as alterações mencionadas na subcláusula 22.15 ocasionem diminuição de custos à CONCESSIONÁRIA, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorrerá a favor da CESAN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PROJETOS

- 23.1. A CONCESSIONÁRIA cede, gratuitamente, à CESAN todos os projetos e documentação técnica que se revelem necessários ao desempenho das atividades previstas no CONTRATO e ANEXOS, respeitados os direitos de propriedade intelectual existentes anteriormente e na data de assinatura do presente CONTRATO. Todos os sistemas supervisórios, de automação e controle operacional, deverão ser, preferencialmente, de código aberto.
- 23.2. A documentação técnica apresentada à CONCESSIONÁRIA é de propriedade da CESAN, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LICENÇAS

- 24.1. Será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.
- 24.1.1. À CONCESSIONÁRIA não serão impostas penalidades decorrentes de atrasos na obtenção da licença ambiental, desde que tais atrasos sejam de culpa exclusiva do órgão ambiental, da CESAN ou de terceiros e não decorram da omissão, atraso ou ineficiência da CONCESSIONÁRIA.
- 24.2. A CESAN poderá auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças necessárias ao pleno exercício das atividades compreendidas na CONCESSÃO, não implicando, contudo, em responsabilidade para a CESAN.
- 24.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à CESAN caso quaisquer das licenças a que se refere este item sejam retiradas, revogadas, ou caduquem ou, por qualquer motivo, deixem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, quais medidas foram tomadas e/ou irá tomar para repor tais licenças.
- 24.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA também deverá manter a CESAN informada sobre os status das outorgas junto aos órgãos ambientais.
- 24.3. Compete à CONCESSIONÁRIA a manutenção das outorgas de recursos hídricos, licenças e autorizações ambientais vigentes, solicitando as respectivas renovações

tempestivamente, sendo que, para isso, a CONCESSIONÁRIA deverá produzir os elementos técnicos, relatórios ambientais e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, para a operação dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO.

- 24.4. Compete à CONCESSIONÁRIA cumprir as condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais.
- 24.5. Para as instalações já existentes e a serem transferidas pela CESAN à Concessionária por meio do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, é de responsabilidade da CESAN a entrega dos pedidos de licenciamento já realizados e das licenças já obtidas pela CESAN antes da transferência das instalações, cabendo à Concessionária solicitar as demais licenças necessárias, nos termos da legislação vigente e do *ANEXO 3 – DIRETRIZES E ENCARGOS AMBIENTAIS*.
- 24.5.1. Para estas instalações, a CONCESSIONÁRIA só estará obrigada a aceitar a transferência se a operação estiver com o pedido de licenciamento protocolado.
- 24.5.2. A solicitação de transferência de titularidade das licenças ambientais (licenças de operação e outorga) e dos pedidos de licenciamento em andamento deverá ocorrer até o final do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA.
- 24.6. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao órgão ambiental competente a transferência das licenças ambientais atualmente detidas pela CESAN.
- 24.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar anualmente os Alvarás de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e Habite-se do Corpo de Bombeiros, das unidades obrigadas a apresentação dos documentos por força da legislação estadual e municipal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA cede, gratuitamente, à CESAN todos os projetos e documentação técnica que se revelem necessários ao desempenho das atividades previstas no CONTRATO e ANEXOS, respeitados os direitos de propriedade intelectual existentes anteriormente e na data de assinatura do presente CONTRATO. Todos os sistemas supervisórios, de automação e controle operacional, deverão ser, preferencialmente, de código aberto.

- 25.2. Deverão compor o escopo da transferência tecnológica, sem a elas se restringir, as inovações de tecnologia adotadas, destacando-se processos de certa complexidade mediante comparação com técnicas e processos de idêntica finalidade assim como o nível qualitativo do produto resultante da aplicação da tecnologia.
- 25.3. Deverá ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, durante os últimos 03 (três) anos de vigência da CONCESSÃO, programa de treinamento do pessoal da CESAN, contemplando mecanismos de transferência de informação em ciência e tecnologia, cronograma com prazos para a transferência do conteúdo da tecnologia e para a plena e integral absorção pela CESAN.
- 25.4. A documentação técnica apresentada à CONCESSIONÁRIA é de propriedade da CESAN, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.
- 25.5. A propriedade intelectual relativa exclusivamente ao OBJETO, atualmente detida pela CESAN e parte integrante do EDITAL ou do CONTRATO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.
- 25.5.1. Eventual recusa ou atraso na cessão da propriedade intelectual de que trata a subcláusula 25.5 que ensejar comprovado dano à execução do OBJETO, poderá ser hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

- 26.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA e eventuais subcontratadas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, será executada pela CESAN, nos termos do presente CONTRATO e do RLC, no que for aplicável, por meio da Unidade Gestora de PPP (O-UGP), ou unidade que a substitua, sem prejuízo da fiscalização dos serviços realizada por órgãos reguladores e fiscalizadores, tal como a AGÊNCIA REGULADORA.
- 26.2. A CONCESSIONÁRIA, além das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no EDITAL, no CONTRATO e na legislação aplicável, preparará e apresentará à CESAN, anualmente, até o 10º dia útil de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício fiscal do ano anterior, incluindo, dentre

outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas do Balanço.

26.2.1. As informações exigidas na subcláusula 26.2 têm por objetivo, exclusivamente, permitir à CESAN fiscalizar a solidez financeira da CONCESSIONÁRIA.

26.3. Até o término do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a equipe necessária para garantir a operacionalidade efetiva do CONTRATO, a qual deverá ser exclusiva para essa CONCESSÃO. A dedicação exclusiva deve ser garantida em nível de gestão para os seguintes processos:

- I. Administrativo/Financeiro;
- II. Operação e Manutenção;
- III. Projetos e Obras;
- IV. Meio Ambiente, Segurança e Qualidade.

26.4. Durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá:

26.4.1. Prestar informações e esclarecimentos requisitados pela CESAN, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

26.4.2. Acatar imediatamente as determinações que a CESAN vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, sem prejuízo de apresentar o recurso cabível, nos termos da legislação aplicável;

26.4.3. Explicar detalhadamente eventuais desvios entre o andamento dos serviços e o cronograma em vigor e, tratando-se de atrasos, apresentar as medidas que estão sendo tomadas para superá-los.

26.5. Para exercer completa fiscalização sobre a CONCESSIONÁRIA, a CESAN terá amplos poderes, inclusive para:

26.5.1. Exigir da CONCESSIONÁRIA a estrita obediência às especificações e normas contratuais e legais.

26.5.2. Rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução que ponha em risco a segurança, a ordem pública, e bens de terceiros.

- 26.6. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações da CESAN, dentro de seus poderes de fiscalização, esse terá o direito de tomar, diretamente ou através de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável por suportar todos os custos incorridos, observado no que for aplicável a subcláusula 10.14.1.
- 26.7. A CESAN poderá se utilizar das garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA para cobertura dos custos incorridos por força da aplicação do disposto nesta Cláusula, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de apresentar o recurso cabível nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- 27.1. A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO deste CONTRATO tem por base o SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, correspondente aos INDICADORES DE DESEMPENHO objetivos previstos no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, na forma e prazos previstos no referido ANEXO.
- 27.2. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos necessários ao atendimento do FATOR DE DESEMPENHO DE OBRAS (FDO) e do FATOR DE DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (FDS)
- 27.3. O sistema de mensuração de desempenho por meio dos INDICADORES DE DESEMPENHO não elimina ou substitui outros mecanismos e ações de fiscalização e monitoramento da CESAN no âmbito da CONCESSÃO.
- 27.4. As PARTES, em comum acordo, havendo razões que justifiquem, poderão promover a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, promovendo, conforme o caso, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 27.5. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, seus pesos e metas poderão ser revistos a cada 04 (quatro) anos, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, por ocasião da REVISÃO ORDINÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 28.1. A avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO será realizada por VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será contratado pela CESAN, nos termos do ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, e em linha

com a Lei Federal nº 13.303/2016 e o RLC.

- 28.1.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE somente poderá prestar os serviços de verificador independente por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a CESAN substituí-lo após esse prazo.
- 28.1.2. O mesmo VERIFICADOR INDEPENDENTE somente poderá prestar serviços de verificador independente para a CESAN após o prazo de 1 (um) ano contado do encerramento do seu contrato anterior, sendo vedada a sua participação na licitação para nova contratação dos serviços de VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CESAN no âmbito deste CONTRATO.
- 28.1.3. Em caso de contratação direta pela CESAN, o mesmo VERIFICADOR INDEPENDENTE apenas poderá ser contratado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do encerramento do seu contrato anterior.
- 28.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE constitui-se de pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face às PARTES, a inexistência de qualquer contrato anterior vigente com a CONCESSIONÁRIA e empresas do seu grupo econômico, bem como com a CESAN.
- 28.3. A CESAN poderá aplicar aos responsáveis as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar por um período de até 02 (dois) anos, caso se comprove, por meio de decisão definitiva em processo administrativo, qualquer relacionamento que comprometa a situação de independência dos VERIFICADORES INDEPENDENTES face às PARTES, sem prejuízo de eventuais penalidades adicionais cabíveis.
- 28.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser contratado dentre pessoas jurídicas de elevado conceito no campo de sua especialidade, com destacada reputação ética junto ao mercado, alto grau de especialização técnica e adequada organização, aparelhamento e corpo técnico.
- 28.5. A aferição realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e os relatórios por ele produzidos serão emitidos conforme a periodicidade e demais requisitos estabelecidos no *ANEXO 7 – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE*.
- 28.6. O VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui, nem afasta o exercício do poder de fiscalização da CESAN e da AGÊNCIA REGULADORA no âmbito da CONCESSÃO.

- 28.7. Enquanto não for formalizado o contrato entre a CESAN e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, o FDO e o FDS serão aqueles indicados no relatório da CONCESSIONÁRIA, observada a cláusula 10.11, até que seja celebrado o contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 28.8. Eventuais discordâncias quanto ao conteúdo produzido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE serão dirimidas no âmbito da CONCESSÃO, mediante submissão do tema à COMISSÃO TÉCNICA.
- 28.9. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá se manifestar durante processo de revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, devendo sua manifestação ser prévia à eventual aprovação de referida revisão.

CAPÍTULO VII – REGIME DE BENS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

- 29.1. Integram a CONCESSÃO os BENS REVERSÍVEIS, assim entendidos aqueles necessários à prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS e à operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO entregues pela CESAN, bem como aqueles adquiridos, ampliados e/ou implantados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO da CONCESSÃO.
- 29.1.1. Os bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos entregues à CONCESSIONÁRIA deverão ser recebidos nos termos do presente CONTRATO no estado em que se encontram, cabendo à CONCESSIONÁRIA fazer as adequações necessárias para o atendimento do OBJETO da CONCESSÃO.
- 29.2. As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverão ser transferidos pela CESAN à CONCESSIONÁRIA antes da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.
- 29.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO.
- 29.4. A posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo ser realizados os investimentos e

reinvestimentos necessários para a manutenção da plena operacionalidade e funcionalidade durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, observados os parâmetros e requisitos contidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS.

29.5. Todos os BENS REVERSÍVEIS ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995. Na reversão decorrente do advento do término do prazo contratual, investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS serão considerados amortizados.

29.5.1. Em caso de prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, com a realização de novos investimentos, estes deverão ser, igualmente, amortizados durante o novo prazo, aplicando-se o disposto na subcláusula 29.5, ressalvadas eventuais condições do aditivo que formalizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

29.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos referentes aos BENS REVERSÍVEIS que deixem de ser necessários à operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e, quando o caso, após aprovação do órgão ambiental licenciador, cabendo-lhe, previamente, proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes quando aplicável, com prévia autorização da CESAN.

29.7. Nos 2 (dois) últimos anos de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alienar quaisquer BENS REVERSÍVEIS sem a prévia e expressa anuência da CESAN.

29.8. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser permanentemente inventariados pela CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses, a partir da entrega do inventário dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.

29.9. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela CESAN, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.

29.10. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, ou a sua devida recuperação, desde que observadas as condições estabelecidas no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.

- 29.11. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.
- 29.12. A CONCESSIONÁRIA declara, na data de assinatura do CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, à substituição e/ou à manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA COMERCIAL, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.
- 29.13. As instalações que forem desativadas pela CONCESSIONÁRIA, em atendimento ao disposto no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*, bem como os equipamentos inutilizados ou desativados serão entregues à CESAN, por meio de formalização de aditivo ao TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.
- 29.14. Os BENS REVERSÍVEIS reverterão em favor da CESAN quando extinta a CONCESSÃO, devendo ser assim considerados de antemão os seguintes bens:
- I. Os bens constantes no TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;
 - II. Benfeitorias e acessões, físicas ou intelectuais, incorporados aos BENS REVERSÍVEIS, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios; e
 - III. Todos os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, inclusive bens móveis e aqueles que os substituírem ao longo da CONCESSÃO, realizados pela CONCESSIONÁRIA e previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 29.15. A CONCESSIONÁRIA reverterá, gratuitamente, livres e desembaraçados, à CESAN, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais, corpóreos ou não, que se revelem necessários à continuidade da execução do OBJETO nas mesmas condições desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas à CONCESSÃO.
- 29.16. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do inventário, atualizado na forma da subcláusula 29.8, e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO.

29.16.1. Não são considerados BENS REVERSÍVEIS para fins desta Cláusula aqueles dispensáveis para a continuidade da prestação do OBJETO da CONCESSÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

30.1. As desapropriações, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência da legislação aplicável, e ressalvada a hipótese da subcláusula 33.1.13.

30.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

30.2.1. Tomar todas as providências necessárias junto a Municípios, Estado e União para que o Poder Público emita a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões;

30.2.1.1. Em relação à subcláusula 30.2.1, a CESAN deverá informar à CONCESSIONÁRIA sobre as providências cabíveis para fins de obtenção da declaração de utilidade pública, cabendo à CONCESSIONÁRIA providenciar toda a documentação necessária para que a CESAN entre com o pedido de declaração de utilidade pública.

30.2.2. Conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

30.2.3. Proceder, às suas expensas e na presença da fiscalização da CESAN, conforme o caso, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da exploração dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes; e

30.2.4. Ajuizar, em seu próprio nome, as ações judiciais que se mostrarem necessárias para

viabilizar a desapropriação ou a instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais, às indenizações a serem destinadas aos proprietários/possuidores dos imóveis expropriados e demais custos processuais, incluindo honorários advocatícios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução do OBJETO deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS REVERSÍVEIS ou (ii) necessidade de cumprimento das demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 31.2. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS REVERSÍVEIS e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação da CESAN.
- 31.3. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA realizar atualizações e melhorias quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes e desde que os BENS REVERSÍVEIS desatualizados não atendam às obrigações contratuais.
- 31.4. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS REVERSÍVEIS quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento das exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 31.5. Se caracterizada a obsolescência, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo para atendimento das exigências aplicáveis, levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO.
- 31.6. Não se caracteriza como obsolescência tecnológica a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS REVERSÍVEIS, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 31.7. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o

objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO deverão ser amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, desde que observada a repartição objetiva de riscos do CONTRATO.

CAPÍTULO VIII – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

32.1. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e nos ANEXOS, sempre em conformidade com a legislação aplicável, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

- 32.1.1. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 32.1.2. Auxiliar a CESAN na apuração e resolução de queixas e reclamações dos USUÁRIOS do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos municípios da ÁREA DA CONCESSÃO, conforme informações recebidas pela CESAN por meio de seus canais de atendimento.
- 32.1.3. Cumprir e fazer cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da CESAN editadas a qualquer tempo.
- 32.1.4. Manter estrutura suficiente e adequada para atendimento aos clientes, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e regulatórias da ARSP.
- 32.1.5. Responder, perante a CESAN e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto a obrigações decorrentes da CONCESSÃO.
- 32.1.6. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.
- 32.1.7. Ressarcir a CESAN de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como por danos a clientes e órgãos de controle e fiscalização, e por eventuais sanções aplicadas à

CESAN por agências reguladoras ou outros órgãos fiscalizadores, desde que decorrentes de ato próprio da CONCESSIONÁRIA, ou quaisquer outros descumprimentos contratuais causados por atos imputáveis à CONCESSIONÁRIA.

- 32.1.7.1. O ressarcimento previsto na subcláusula 32.1.7 poderá ser realizado por meio de retenção, pela CESAN, na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, assegurado o devido processo legal.
- 32.1.7.2. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo a CESAN buscar o ressarcimento previsto nesta cláusula junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.
- 32.1.8. Cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho referentes aos seus empregados.
- 32.1.9. Cumprir a legislação ambiental e regulamentação aplicável no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as obrigações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Plano Regional de Saneamento Básico vinculadas à ÁREA DA CONCESSÃO e ao OBJETO do presente contrato.
- 32.1.9.1. Os custos adicionais para o atendimento de obrigações decorrentes da atualização da legislação ambiental e regulamentação aplicável no âmbito federal, estadual e municipal poderão ensejar reequilíbrio do contrato nos moldes da subcláusula 36.1 e seguintes, observando-se a repartição objetiva de riscos definida nas subcláusulas 35.1 e 35.3.
- 32.1.9.2. Quando a atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Plano Regional de Saneamento Básico vinculadas à ÁREA DA CONCESSÃO e ao OBJETO do presente CONTRATO efetivamente gerar custos adicionais à CONCESSIONÁRIA, as obrigações serão imediatamente exigíveis da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro nos moldes da subcláusula 36.1 e seguintes, observando-se o previsto nesta cláusula e a repartição objetiva de riscos definida nas subcláusulas 35.1 e 35.3.
- 32.1.9.3. Para fins do disposto na subcláusula 32.1.9.2, considerar-se-ão como atualizações as mudanças nos Planos Municipais de Saneamento Básico e/ou Plano Regional de Saneamento Básico realizadas após DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES da LICITAÇÃO.

- 32.1.9.4. Caso a atualização prevista na subcláusula 32.1.9.2 implique na necessidade de realização de NOVOS INVESTIMENTOS, observar-se-á o disposto na subcláusula 5.5.
- 32.1.10. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas à ÁREA DA CONCESSÃO, em consonância e de acordo com as diretrizes da CESAN.
- 32.1.11. Promover campanhas educativas, informativas, operacionais e de adesão ao SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para o adequado cumprimento das obrigações assumidas no presente CONTRATO, mediante aprovação prévia da CESAN.
- 32.1.11.1. A CESAN e a CONCESSIONÁRIA poderão firmar convênios com os titulares para viabilizar a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das ações para adesão ao SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelos USUÁRIOS contemplando respectivo financiamento dos custos e a cobrança dos valores financiados pela CESAN por meio das contas de água e esgoto.
- 32.1.12. Manter, para todas as atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia, a regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigindo o mesmo para os terceiros contratados.
- 32.1.13. Manter, para todas as demais atividades relacionadas à execução de serviços profissionais sujeitos a registro, a regularidade perante os Conselhos Profissionais, exigindo o mesmo para os terceiros contratados.
- 32.1.14. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente CONCESSÃO.
- 32.1.15. Observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, integráveis ao sistema SAP da CESAN e aderentes às regras da ARSP e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, quando aplicável.
- 32.1.16. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas aplicáveis às companhias abertas nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, e suas atualizações, especialmente pela Lei Federal nº 11.638/2007, da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Lei Federal nº 11.445/2007, no que for aplicável.

- 32.1.17. Apresentar à CESAN, trimestralmente, até o final do mês subsequente ao do encerramento do trimestre referenciado, as demonstrações contábeis devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da CESAN.
- 32.1.18. Enviar à CESAN relatório trimestral dos investimentos realizados no período, inclusive crescimento vegetativo, contendo as obras realizadas e equipamentos instalados, além das informações dos valores dos ativos para registro.
- 32.1.19. Manter contabilidade para os bens e investimentos da CONCESSÃO.
- 32.1.20. Dar conhecimento à CESAN das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do OBJETO da CONCESSÃO.
- 32.1.21. Dar conhecimento à CESAN das alterações das condições do financiamento referido na subcláusula anterior, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerado para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da CONCESSÃO.
- 32.1.22. Manter a CESAN informada sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, assim considerado o não atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO ou eventual descumprimento de norma regulamentar.
- 32.1.23. Executar os investimentos e serviços de sua responsabilidade nos termos do *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.
- 32.1.24. Cumprir com as disposições previstas no *ANEXO 3 – DIRETRIZES E ENCARGOS AMBIENTAIS*.
- 32.1.25. Adquirir e dispor de todos os materiais, equipamentos, acessórios e recursos humanos necessários à perfeita operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS.
- 32.1.26. Empenhar-se para evitar transtornos à população em geral decorrentes da execução do objeto da CONCESSÃO, devendo imediatamente após o seu término ou, se possível, ainda quando da sua execução, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que tais locais estejam em perfeitas e adequadas condições de circulação.
- 32.1.27. Executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao CONTRATO, com

zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas.

32.1.28. Assegurar a adequada prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, conforme definido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, observando as obrigações contratuais e os INDICADORES DE DESEMPENHO, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando a todos os investimentos necessários para a manutenção dos níveis de serviço.

32.1.29. Assegurar a adequada prestação do SERVIÇO CONCEDIDO conforme a demanda existente e os INDICADORES DE DESEMPENHO.

32.1.30. Elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência que envolvam os USUÁRIOS do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observando-se todos os normativos pertinentes ao setor, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e materiais.

32.1.31. Submeter à aprovação da CESAN propostas de implantação de melhorias dos serviços e de novas tecnologias.

32.1.32. Obter a prévia validação da CESAN para os projetos, planos e programas relativos à implantação, operação e eventuais expansões do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sempre que tal validação prévia seja requerida, nos termos do CONTRATO e do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS.

32.1.33. A CONCESSIONÁRIA, quando citada ou intimada em qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da CESAN, deverá imediatamente informar a CESAN, inclusive sobre termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à CESAN valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

32.1.33.1. As autuações por infração ambiental emitidas em desfavor da CESAN, por quaisquer dos órgãos administrativos competentes, decorrentes de ações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO e vinculadas aos SERVIÇOS CONCEDIDOS, serão devidamente tratadas pela CESAN, com o apoio técnico da CONCESSIONÁRIA.

32.1.33.2. Nos casos dos eventos previstos na subcláusula 32.1.33.1, as PARTES

poderão se utilizar de todos os meios processuais cabíveis visando à extinção da autuação.

32.1.33.3. Ao final do processo de que trata a subcláusula 32.1.33.1 e esgotados os meios processuais cabíveis, caso a CESAN seja compelida ao pagamento de multa, este será realizado de forma integral e imediata, retendo-se o respectivo montante da parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser repassada à CONCESSIONÁRIA, notificando-a sobre o ocorrido.

32.1.33.4. As citações, intimações e outras comunicações decorrentes de processos judiciais, propostos em desfavor da CESAN, devido a ações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO e vinculadas aos SERVIÇOS CONCEDIDOS, serão devidamente tratadas pela CESAN, com o apoio técnico da CONCESSIONÁRIA, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis, visando à extinção do litígio com resultado favorável. Ao final do processo e esgotados os meios processuais, caso a CESAN seja compelida ao pagamento da condenação, este será realizado, retendo-se o montante da parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser repassada à CONCESSIONÁRIA, notificando-a sobre o ocorrido.

32.1.33.5. Faculta-se à CONCESSIONÁRIA, nos casos das subcláusulas 32.1.33.1 e 32.1.33.4, valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

32.1.34. Elaborar, em conjunto com a CESAN, um plano emergencial de comunicação para as hipóteses em que ocorra qualquer evento que possa prejudicar os SERVIÇOS CONCEDIDOS e os USUÁRIOS.

32.1.35. Promover as desapropriações, servidões e direitos de passagem necessários para realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, assumindo integralmente o ônus das indenizações, ressalvada a obrigação da CESAN de obter a declaração de utilidade pública dos imóveis.

32.1.36. Nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.987/1995, a CESAN delega expressamente à CONCESSIONÁRIA os poderes necessários para que ela promova as desapropriações vinculadas ao presente CONTRATO, salvo pelas desapropriações relativas às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.

32.1.37. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar o protocolo dos pedidos de

transferências de titularidade das licenças ambientais e outorgas até o final do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA.

32.1.38. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a transferência de titularidade das unidades operacionais do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO junto à Companhia de energia até o final do 1º mês contado a partir da DATA DE INÍCIO, data a partir da qual responderá integralmente pelos valores faturados que poderão ser objeto de retenção da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL pela CESAN em caso excepcional de não transferência da titularidade.

32.1.39. Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do CONTRATO, das condições estabelecidas no EDITAL e das normas regulamentadoras e legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, bem como pela regularidade fiscal e obrigações trabalhistas, nos termos do Art. 184 do RLC.

32.2. Ocorrendo atraso de pagamento devido pela CONCESSIONÁRIA, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com os índices da caderneta de poupança e do IPCA-E, ou outro índice que venha substituí-los, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 0,5% (meio por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CESAN

33.1. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e ANEXOS, sempre em conformidade com a legislação aplicável, incumbe à CESAN:

33.1.1. Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da CESAN, da CONCESSIONÁRIA e dos USUÁRIOS.

33.1.2. Por meio de ato devidamente motivado e respeitando as demais cláusulas e ANEXOS, modificar as disposições regulamentares dos serviços do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para melhor adequação ao interesse público.

33.1.3. Fiscalizar a boa qualidade dos SERVIÇOS CONCEDIDOS;

33.1.4. Receber e encaminhar à CONCESSIONÁRIA queixas e reclamações recebidas dos USUÁRIOS do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos municípios da ÁREA DA CONCESSÃO, por meio de seus canais de atendimento, para a CONCESSIONÁRIA.

- 33.1.5. Receber, avaliar e aprovar, quando necessário, os projetos, planos e programas relativos à implantação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO enviados pela CONCESSIONÁRIA, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 33.1.6. A seu critério, executar vistorias periódicas para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
- 33.1.7. Acompanhar e apoiar, com os melhores esforços, a CONCESSIONÁRIA nas ações institucionais junto a órgãos competentes.
- 33.1.8. Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA.
- 33.1.9. Apresentar à CONCESSIONÁRIA os projetos, cronogramas e “as built” das obras previstas no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN*, bem como todas as licenças e autorizações pertinentes, ou os seus requerimentos na forma legalmente estabelecida.
- 33.1.10. Executar direta ou indiretamente as obras previstas no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN* conforme o cronograma estabelecido e com a qualidade técnica prevista.
- 33.1.11. Emitir autorização à CONCESSIONÁRIA para o uso e/ou acesso à área de implementação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, e para os bens afetos ao OBJETO da CONCESSÃO, por meio do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS.
- 33.1.12. Obter junto à Administração Pública do Estado do Espírito Santo ou à Administração Pública municipal a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados.
- 33.1.13. Arcar com as desapropriações necessárias para viabilizar a substituição de redes coletoras, coletores tronco e linhas de recalque, cuja área tenha sido invadida irregularmente e desde que a CONCESSIONÁRIA tenha informado à CESAN sobre a invasão em até 6 (seis) meses após a DATA DE INÍCIO. O custo da desapropriação das áreas invadidas que não forem informados neste prazo será integralmente da CONCESSIONÁRIA.

- 33.2. A CESAN, quando citada ou intimada em qualquer ação judicial ou processo administrativo, que possa resultar em responsabilidade da CONCESSIONÁRIA deverá imediatamente comunicar-lhe, inclusive sobre os termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.
- 33.3. A CESAN deverá, ainda, recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar a CONCESSIONÁRIA de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações imputáveis exclusivamente à CESAN, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CESAN.
- 33.4. A CESAN comunicará à instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sempre que decretar a intervenção ou encampação, assim como quando encerrado o procedimento administrativo que culmine na aplicação de sanções à CONCESSIONÁRIA ou na decretação de caducidade.
- 33.5. Além do cumprimento das disposições expressas do CONTRATO e nos limites de sua atuação institucional, a CESAN colaborará com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

34.1. São direitos e deveres dos USUÁRIOS:

- I. Receber o SERVIÇO CONCEDIDO de forma adequada, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos nas normas da ARSP, neste CONTRATO e ANEXOS;
- II. Dar conhecimento à CESAN e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução do SERVIÇO CONCEDIDO, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e subcontratados;
- III. Realizar o pagamento pelos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, salvo as

situações previstas em lei ou atos normativos vigentes;

- IV. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS REVERSÍVEIS, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS CONCEDIDOS; e
- V. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX – ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS DAS PARTES

RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

35.1. Excetuada os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

- 35.1.1. Vícios ou defeitos ocultos nas instalações existentes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e nas OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, após a sua transferência à CONCESSIONÁRIA, incluindo aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;
- 35.1.2. Novas construções realizadas sobre redes existentes ou a construir e que não sejam apontadas nos cadastros atualmente disponíveis;
- 35.1.3. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que não tenham sido solicitadas pela CESAN;
- 35.1.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.5. Atrasos no decurso do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, desde que não enquadrados na previsão da subcláusula 35.3.4;
- 35.1.6. Erros ou omissões no cálculo do PREÇO UNITÁRIO proposto na PROPOSTA COMERCIAL;
- 35.1.7. Não efetivação das RECEITAS ALTERNATIVAS estimadas pela CONCESSIONÁRIA;

- 35.1.8. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos;
- 35.1.9. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.10. Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras de sua responsabilidade ou da prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS;
- 35.1.11. Negligência, imperícia ou imprudência ocasionada por funcionários da CONCESSIONÁRIA ou de eventuais SUBCONTRATADOS;
- 35.1.12. Perecimento, destruição, roubo, furto, invasões, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS REVERSÍVEIS;
- 35.1.13. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa ao referido atraso ou decisões judiciais;
- 35.1.14. Atrasos na execução das desapropriações após a publicação dos respectivos decretos de utilidade pública;
- 35.1.15. Aumentos de preço nos insumos principais para a execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias;
- 35.1.16. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou totalidade das obras;
- 35.1.17. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO em função da performance da CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.18. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de manutenção dos equipamentos;
- 35.1.19. Interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, internet e/ou esgoto;
- 35.1.20. Realizar as atividades e arcar com todos os custos necessários para o tratamento das interferências localizadas na ÁREA DA CONCESSÃO;

- 35.1.20.1.A CESAN deverá auxiliar, tanto quanto possível, no tratamento das interferências eventualmente identificadas pela CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.21. Custos e ações necessários para remoção de bens localizados na ÁREA DA CONCESSÃO e que não sejam utilizados para a execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS;
- 35.1.22. Custos de ações judiciais de terceiros contra a CESAN, decorrentes de atos praticados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou SUBCONTRATADAS decorrentes da execução da CONCESSÃO;
- 35.1.23. Custos com desapropriações ou para a instituição de servidões administrativas que se façam necessárias para a execução do CONTRATO, salvo pela hipótese da subcláusula 33.1.13;
- 35.1.24. Greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas SUBCONTRATADAS;
- 35.1.25. Comoções sociais, manifestações ou protestos públicos que dificultem, atrapalhem ou paralise a operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS por: (i) até 15 (quinze) dias sucessivos a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE INÍCIO; e (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados da DATA DE INÍCIO;
- 35.1.26. Mudanças tecnológicas implantadas pela CONCESSIONÁRIA e que não tenham sido previstas no CONTRATO ou que não tenham sido solicitadas pela CESAN;
- 35.1.27. Aumento ou redução na demanda pelos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e nos serviços de apoio comercial, inclusive quando decorrente de campanhas de redução de consumo promovida pela CESAN;
- 35.1.28. Responsabilidade civil e criminal por danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.29. Custos para remediação de passivos ambientais na ÁREA DA CONCESSÃO cujos fatos geradores são posteriores à DATA DE INÍCIO e pelos passivos ambientais anteriores à DATA DE INÍCIO que sejam correlacionados às condicionantes das licenças ambientais existentes disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO;

- 35.1.30. Ocorrência de eventos de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO, quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 1 (um) ano anterior à época da ocorrência do evento, e até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado;
- 35.1.31. Gastos resultantes de defeitos ocultos dos bens da CONCESSÃO, inclusive aqueles transferidos pela CESAN quando da assinatura do CONTRATO previstos no TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, observada a subcláusula 35.1.1;
- 35.1.32. Vícios ou defeitos nos equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.33. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- 35.1.34. Variação das taxas de câmbio;
- 35.1.35. Possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ou de outros valores previstos no CONTRATO para o mesmo período;
- 35.1.36. Custos com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, cujos reflexos financeiros diretos sejam inferiores a 10% (dez por cento) do valor da PARCELA DE OBRA para o exercício que ocorrer o evento;
- 35.1.37. Custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais, ressalvadas as condicionantes das licenças de instalação das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, nos termos da subcláusula 21.5.3;
- 35.1.38. Adoção de todas as providências necessárias para a completa regularização de instalações e da operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, nos termos descritos no ANEXO 3 – DIRETRIZES E ENCARGOS AMBIENTAIS;
- 35.1.39. Custos com o atendimento das condicionantes de instalações a serem desativadas e devolvidas à CESAN, enquanto não ocorrer a devolução;
- 35.1.40. Custos relativos às medidas mitigadoras, corretivas, compensatórias, taxas e emolumentos, estudos e projetos, reformas ou ampliações necessárias para a

regularização ambiental, diretamente ou indiretamente relacionados aos passivos ambientais anteriores à DATA DE INÍCIO e que sejam correlacionados às condicionantes das licenças ambientais existentes disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO;

35.1.41. Situação geológica e geotécnica do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

35.1.42. Possível frustração de receita decorrente da entrega em atraso, de até 6 (seis) meses, das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, conforme previsto no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN*;

35.1.43. Passivos ambientais das instalações a serem desativadas pela CONCESSIONÁRIA e entregues à CESAN, salvo pelos passivos anteriores à DATA DE INÍCIO e que não estejam correlacionados às condicionantes das licenças existentes disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO;

35.1.44. Aumentos salariais ou de benefícios decorrentes de acordo coletivo, convenção coletiva e dissídio coletivo; e

35.1.45. Mudança na legislação tributária que acarrete a diminuição dos custos de obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos da CONCESSIONÁRIA, exceto as mudanças no Imposto sobre a Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o caso descrito pela subcláusula 8.7.

35.2. A CONCESSIONÁRIA declara:

- I. ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO; e,
- II. ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL e assinatura do CONTRATO.

RISCOS DA CESAN

35.3. Os riscos a seguir listados serão suportados exclusivamente pela CESAN, sendo que a ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso, comprovadamente, afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como poderá isentar a CONCESSIONÁRIA dos descontos decorrentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO caso, comprovadamente, afetem o desempenho da CONCESSIONÁRIA, quando comprovado que o descumprimento que fundamenta o desconto ocorreu devido aos eventos previstos abaixo:

- 35.3.1. Passivos cíveis, trabalhistas e fiscais desconhecidos no momento de assinatura do CONTRATO e ocorridos antes da DATA DE INÍCIO da CONCESSÃO, excetuados aqueles imputáveis exclusivamente à CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.2. Custos decorrentes da imposição de multas e/ou emolumentos exigidos por órgãos ambientais, em virtude de atos ou fatos ocorridos antes da DATA DE INÍCIO, ainda que descobertos posteriormente à transferência da operação à CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.3. Custos para remediação de passivos ambientais na ÁREA DA CONCESSÃO cujos fatos geradores são anteriores à DATA DE INÍCIO, observada a subcláusula 35.1.29;
- 35.3.4. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras e atividades operacionais de responsabilidade da CESAN; Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente pela CESAN ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou atividades operacionais de sua responsabilidade;
- 35.3.5. Atrasos no decurso do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, decorrentes de atos da CESAN ou em razão de eventos inteiramente alheios à esfera de controle da CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.6. Alterações na ÁREA DA CONCESSÃO definida pelo ANEXO 1 – ÁREA DA CONCESSÃO por solicitação da CESAN ou por determinação da legislação aplicável;
- 35.3.7. Eventuais paralisações e/ou falhas na prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS decorrentes de atividades desempenhadas para execução das obras e atividades operacionais de responsabilidade da CESAN;
- 35.3.8. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, por fato imputável à CESAN;
- 35.3.9. Atraso na emissão da declaração de utilidade pública no âmbito das desapropriações necessárias para a execução dos investimentos e obras do CONTRATO;
- 35.3.10. Atraso na emissão da declaração de utilidade pública e na realização das desapropriações necessárias para a execução das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, observada a subcláusula 35.3.19;

- 35.3.11. Atraso na entrega dos BENS REVERSÍVEIS pela CESAN, sem motivo técnico justificado;
- 35.3.12. Mudanças dos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA que tenham sido solicitadas pela CESAN;
- 35.3.13. Mudança nos projetos das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN que comprovadamente impactem no atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO ou em alteração do custo operacional da CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.14. Mudança no padrão da qualidade dos serviços de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA fixada pela ARSP que comprovadamente impliquem aumento de custos para a CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.14.1. Caso a mudança no padrão da qualidade dos serviços mencionada na subcláusula 35.3.14 implique diminuição dos custos para a CONCESSIONÁRIA, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorrerá a favor da CESAN.
- 35.3.15. Mudança na legislação tributária que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças no Imposto sobre a Renda;
- 35.3.16. Mudanças na legislação que afetem a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, resultando em custos ou investimentos adicionais ou a redução da receita da CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.17. Decisões judiciais ou administrativas que causem impacto relevante à execução do CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão;
- 35.3.18. Custos decorrentes do atraso na entrega das instalações existentes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO para a CONCESSIONÁRIA;
- 35.3.19. Custos decorrentes do atraso superior a 6 (seis) meses das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, indicadas no *ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN*, além da possível frustração de receita após o prazo estipulado na subcláusula 35.1.42;
- 35.3.20. Inadimplemento de obrigações contratuais sob responsabilidade da CESAN;

35.3.21. Mudanças nas especificações dos serviços OBJETO da CONCESSÃO mediante solicitação da CESAN ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas que comprovadamente alterem o custo operacional da CONCESSIONÁRIA;

35.3.22. Modificação unilateral, imposta pela CESAN, das condições de execução do CONTRATO, que ocasione efetivo aumento de custos à CONCESSIONÁRIA;

35.3.23. Caso a modificação mencionada na subcláusula 35.3.22 ocasione diminuição de custos à CONCESSIONÁRIA, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorrerá a favor da CESAN;

35.3.24. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

35.3.25. Custos decorrentes de NOVOS INVESTIMENTOS solicitados pela CESAN, adicionalmente àqueles previstos inicialmente no CONTRATO para fins de atendimento às metas estipuladas e ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

35.3.26. Custos com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, cujos reflexos financeiros diretos sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor da PARCELA DE OBRA para o exercício que ocorrer o evento;

35.3.27. Greves gerais, não enquadradas na subcláusula 35.1.24, que dificultem, atrapalhem ou paralise a operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS pela CONCESSIONÁRIA;

35.3.28. Comoções sociais, manifestações ou protestos públicos que dificultem, atrapalhem ou paralise a operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 35.1.25, hipótese na qual a responsabilidade da CESAN se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula.

35.4. Resguardado o disposto na subcláusula 35.1.30, a ocorrência de situações de FORÇA MAIOR e CASO FORTUITO é considerada como de risco compartilhado, da seguinte forma:

35.4.1. Nenhuma das PARTES será considerada inadimplente se o cumprimento de

obrigações tiver sido impedido por qualquer caso de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO não seguráveis, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS, devendo comunicar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) à outra PARTE a ocorrência de qualquer evento dessa natureza.

35.4.1.1. Salvo se a CESAN fornecer outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO, cabendo à CESAN, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO.

35.4.1.2. As PARTES poderão acordar sobre a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou extinção da CONCESSÃO.

35.4.1.3. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, aplicar-se-ão, no que couber, as regras e os procedimentos válidos para a extinção do CONTRATO por advento do término do prazo contratual.

35.5. A concretização de riscos não previstos expressamente na matriz de riscos contratual, que não sejam inerentes a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o CONTRATO, poderá ensejar o direito de a CONCESSIONÁRIA ou a CESAN pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

36.1. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

36.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO (i) cujo risco não tenha sido a ela alocado e (ii) que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

36.3. Nenhuma PARTE fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.

- 36.4. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos econômico-financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 36.5. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.
- 36.6. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que lhe foram atribuídos por meio da subcláusula 35.1.
- 36.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 36.7.1. Se ficar caracterizado, mediante relatório fundamentado pela CESAN, que os eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tenham sido, direta ou indiretamente, causados pela negligência, inépcia ou omissão da CONCESSIONÁRIA, ou ainda que, por qualquer forma, a CONCESSIONÁRIA, tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.7.2. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejarem efetivo impacto nas condições do CONTRATO e não acarretarem efetivo desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO, que possa ser demonstrado em sua exata medida.
- 36.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 36.9. Se ficar caracterizado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-

financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA.

- 36.10. Caso fique apurado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo a que a PARTE prejudicada não tenha causado.
- 36.11. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão individualmente por conta de cada PARTE, ressalvadas as previsões específicas sobre COMISSÃO TÉCNICA e arbitragem.
- 36.12. As informações constantes no ANEXO 12 – RELATÓRIOS DOS ESTUDOS TÉCNICOS e no ANEXO 13 – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL foram disponibilizados apenas para fins referenciais, de forma a assessorar as PROPONENTES na LICITAÇÃO, não cabendo qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro por eventuais divergências ou não concretização das informações constantes nos referidos documentos.

PROCEDIMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 36.13. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da CESAN, sendo que àquele que instaurar esse procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.14. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e apresentar o pleito devidamente instruído em prazo não superior a 12 (doze) meses contados de sua materialização.
- 36.15. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.
- 36.15.1. O requerimento deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- I. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada à CESAN;
 - II. Projeção de Fluxo de Caixa decorrente do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO,

considerando: (i) os fluxos de caixa, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos de caixa necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

- III. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados;
- IV. Comprovação dos acréscimos de despesas ou redução de receitas no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, efetivamente ocorridos, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, incluindo, mas não se limitando às receitas da CONCESSÃO, custos operacionais, readequação de investimentos previstos, custos com garantias ou seguros, dentre outros;
- V. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

36.16. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, com prioridade do uso de fontes de custos oriundas de tabelas ou sistemas de custos públicos, para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos resultantes do evento causador do desequilíbrio.

36.17. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

36.17.1. A superação do prazo previsto na subcláusula 36.17, caso não seja objeto de prorrogação, não implicará em aceitação tácita ou concordância com o pleito, servindo apenas para constituir a CESAN em mora.

36.17.2. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, a CESAN poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.

36.18. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela CESAN será objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos

pertinentes.

36.18.1. Para os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deflagrados pela CESAN, recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 90 (noventa) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sob pena de consentimento tácito do pedido.

36.18.1.1. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido da CESAN, a CESAN terá 90 (noventa) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

36.19. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela CESAN, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA.

36.20. A CESAN terá a prerrogativa de escolher, dentre as seguintes opções e sem ordem de preferência, ou outras que forem legalmente admitidas, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- I. Alteração do valor do PREÇO UNITÁRIO que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
- II. Alteração do valor da PARCELA DE OBRAS que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;
- III. Alteração do prazo do CONTRATO;
- IV. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e/ou no EDITAL;
- V. Ressarcimento ou indenização à CONCESSIONÁRIA ou à CESAN;
- VI. Outra forma definida em comum acordo ente as PARTES; ou
- VII. Combinação das modalidades anteriores.

36.21. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a CESAN considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos eventuais contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.

36.22. O CONTRATO será considerado reequilibrado quando os impactos dos eventos que deram origem ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro forem

compensados por meio da instituição de medidas sobrepostas ao fluxo de caixa elaborado para demonstração dos citados eventos, de tal forma que o valor presente líquido desse fluxo tenha valor igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{t=1}^n \frac{C_t}{(1+r)^t}$$

Onde:

VPL: valor presente líquido do fluxo de caixa nominal elaborado para demonstrar os efeitos dos eventos que deram causa ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

t: período de referência para a instituição dos efeitos dos eventos.

C: valor monetário corrente dos eventos em cada período t.

r: taxa de desconto igual à média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual referente à data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 2,00% (dois por cento) a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

36.23. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a taxa interna de retorno daquele cálculo, definitiva para todo o PRAZO DO CONTRATO, de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

36.24. Na hipótese de NOVOS INVESTIMENTOS ou serviços solicitados pela CESAN, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar em até 90 (noventa) dias, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a pedido da CESAN ou durante o processo de REVISÃO ORDINÁRIA, o projeto básico dos serviços, considerando que:

36.24.1. O projeto básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre as receitas da CONCESSÃO, segundo as melhores práticas e critérios de mercado,

tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela CESAN, devendo ainda detalhar a forma de amortização dos investimentos durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

36.24.1.1. Os custos com estudos e elaboração dos projetos básicos e executivos dos NOVOS INVESTIMENTOS não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

36.24.1.2. A CESAN estabelecerá o valor limite do custo das obras e serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro o desconto ofertado na PROPOSTA COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, tomando como base, para tanto:

- I. Os valores previstos na tabela oficial da CESAN;
- II. As regras definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, especialmente a Resolução TCE/ES nº 366/2022 ou outra que venha a substituí-la; e/ou
- III. Valores praticados no mercado.

36.24.1.3. Para fins da definição da taxa de desconto da subcláusula 36.22, os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em NOVOS INVESTIMENTOS considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa interna de retorno calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo.

36.24.1.4. O prazo definido na subcláusula 36.24 poderá ser prorrogado 01 (uma) vez caso haja pedido fundamentado da CONCESSIONÁRIA, comprovando a inviabilidade de execução no prazo originalmente estabelecido em decorrência das circunstâncias ou complexidades técnicas envolvidas.

36.24.2. É defeso à CESAN a autorização de NOVOS INVESTIMENTOS que se enquadrem como obrigação pré-existente da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO X – REVISÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA

37.1. Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, a cada 04 (quatro) anos contados da DATA DE INÍCIO, as PARTES promoverão a REVISÃO ORDINÁRIA dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, com o objetivo de:

- I. Analisar criticamente e eventualmente alterar os encargos ou o cronograma de execução previstos neste CONTRATO ou no seu *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*;
 - II. Revisar os INDICADORES DE DESEMPENHO para que sejam realizadas eventuais adequações com vistas a aperfeiçoar suas condições de monitorabilidade, funcionalidade e de eficácia, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo do serviço, e dependerão em todos os casos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
 - III. Alterar as especificações do OBJETO do CONTRATO, em especial para incorporar eventuais avanços tecnológicos e aprimorar a prestação do OBJETO, em atenção ao princípio da atualidade;
 - IV. Eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não foram objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos da subcláusula 38.1.1;
 - V. Viabilizar NOVOS INVESTIMENTOS, sempre assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 37.2. As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS na CONCESSÃO deverão prioritariamente ser implementadas durante a REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.
- 37.3. O procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser instaurado de ofício pela CESAN ou a pedido da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 60 (sessenta) dias da conclusão dos 04 (quatro) primeiros anos da CONCESSÃO, contados da DATA DE INÍCIO.
- 37.3.1. Os procedimentos de revisão posteriores deverão ser instaurados, no formato estabelecido na subcláusula anterior, a cada 04 (quatro) anos, contados do término da REVISÃO ORDINÁRIA anterior, e assim sucessivamente, até o final do prazo da CONCESSÃO.
- 37.4. O procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA será concluído mediante acordo entre as PARTES, garantindo-se a participação do VERIFICADOR INDEPENDENTE para o levantamento de dados, confirmação de premissas ou esclarecimentos de ordem técnica e econômica que se fizerem necessárias.

- 37.5. Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XIV – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deste CONTRATO.
- 37.6. Admite-se, a critério das PARTES, a participação de entidades, representantes da sociedade civil ou profissionais especializados no processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta cláusula, para o levantamento de dados, confirmação de premissas e/ou elucidações de ordem técnica e econômica que se fizerem necessárias.
- 37.7. Do resultado do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou da CESAN, nos termos deste CONTRATO.
- 37.8. Caso o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA importe em alterações do CONTRATO, serão estas incorporadas por meio de aditivo contratual.
- 37.8.1. O aditivo contratual que formalizar a REVISÃO ORDINÁRIA poderá estabelecer condições que deverão ser consideradas aplicáveis a partir do 1º (primeiro) dia do ano subsequente ao ano da realização da REVISÃO ORDINÁRIA em questão, inclusive eventuais efeitos financeiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

- 38.1. O CONTRATO será objeto de revisão extraordinária em favor das PARTES, conforme o caso, nas hipóteses de ocorrência de qualquer dos riscos alocados nos termos das subcláusulas 35.1 e 35.3, quando impactarem a CESAN, ou gerarem impactos nos encargos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, respectivamente, aplicando-se as consequências previstas nesta cláusula.
- 38.1.1. O impacto mencionado na subcláusula acima deverá ser significativo. Caso contrário, o pleito deverá ser processado via REVISÃO ORDINÁRIA.
- 38.1.2. Não darão direito à revisão extraordinária à PARTE pleiteante quando os riscos forem a ela alocados.
- 38.2. A solicitação de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá vir acompanhada das razões que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.
- 38.2.1. Ao avaliar a solicitação encaminhada nos termos da subcláusula 38.2, a CESAN poderá consultar a opinião de outros órgãos e entidades técnicas envolvidos.

- 38.3. O procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seguirá o rito descrito na subcláusula 36.17.
- 38.4. Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XIV – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deste CONTRATO.
- 38.5. Do resultado do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou da CESAN, de acordo com o procedimento e hipóteses previstos no CAPÍTULO IX – ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO deste CONTRATO, por meio da celebração de termo aditivo ao CONTRATO.
- 38.6. A solicitação de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deste CONTRATO não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 12 (doze) meses da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

CAPÍTULO XI – SANÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PENALIDADES

- 39.1. A CESAN, garantidos o contraditório e a ampla defesa, poderá aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS, inclusive quanto ao atendimento às obrigações de investimento, observadas a natureza e a gravidade da falta:
- I. Advertência;
 - II. Multa;
 - III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CESAN, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- 39.2. As penalidades, respeitados os limites estabelecidos neste CONTRATO, serão aplicadas pela CESAN, segundo a gravidade da infração cometida.
- 39.3. A advertência será aplicada nos casos de infração leve.
- 39.4. A multa será aplicada nos casos de reincidência de infrações leves e cometimento de infrações de gravidade média, grave e/ou gravíssima.
- 39.5. Para as infrações não especificadas neste CONTRATO, incluindo o descumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 32 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA

CONCESSIONÁRIA que comprovadamente gerem prejuízos à CONCESSÃO, a multa será definida em função da gravidade da infração e não poderá exceder o valor máximo da multa prevista na subcláusula 39.13.10.

39.6. A gradação das sanções observará a seguinte escala:

39.6.1. Leve, quando o ato praticado, ainda que ilícito ou contrário ao disposto no presente CONTRATO, não seja suficiente para acarretar danos aos bens transferidos à CONCESSIONÁRIA, à CESAN, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros;

39.6.2. Média, quando decorrer de conduta voluntária, mas remediável, ou ainda efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito;

39.6.2.1. Também será reputada como infração média:

39.6.2.1.1. A reincidência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, durante um período de 2 (dois) anos na obtenção de nota igual ou abaixo de 70% do FATOR DE DESEMPENHO DE OBRA ou do FATOR DE DESEMPENHO DO SERVIÇO.

39.6.3. Grave, quando a CESAN constatar a ocorrência de um dos seguintes fatores:

39.6.3.1. Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;

39.6.3.2. Decorrer da infração benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;

39.6.3.3. For a CONCESSIONÁRIA mais de uma vez reincidente em infração de gravidade média;

39.6.3.4. Ter a CONCESSIONÁRIA prejudicado a execução do CONTRATO, sem possibilidade de remediação; ou

39.6.3.5. Ter a CONCESSIONÁRIA causado prejuízo econômico significativo para a CESAN.

39.6.4. Gravíssima:

39.6.4.1. Quando a CESAN constatar que o comportamento da CONCESSIONÁRIA se reveste de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos usuários, a saúde

pública, o meio ambiente, o erário público ou a própria execução do CONTRATO;

39.6.4.2. Quando a CONCESSIONÁRIA não contratar ou mantiver em vigor os seguros exigidos no CONTRATO ou a GARANTIA DE EXECUÇÃO;

39.6.4.3. O descumprimento das metas estabelecidas no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO por 3 (três) anos ou mais no intervalo dos últimos 5 (cinco) anos de execução do CONTRATO, com a primeira aferição após o término do quinto ano de vigência do CONTRATO.

39.7. Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, a CESAN observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

39.7.1. Proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da infração, inclusive quanto ao número dos USUÁRIOS atingidos;

39.7.2. Os danos resultantes da infração para os SERVIÇOS, para a CESAN e para os usuários;

39.7.3. A vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração verificada;

39.7.4. A situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

39.7.5. Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA;

39.7.6. A reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após condenação anterior, no prazo de 1 (um) ano, contado da decisão definitiva emitida em processo administrativo;

39.7.7. As circunstâncias gerais, agravantes ou atenuantes da situação.

39.8. As sanções previstas nesta cláusula não serão necessariamente aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais grave), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada ou da pluralidade de condutas infracionais constatadas.

39.9. A autuação, a aplicação ou o cumprimento de sanção não desobrigam a CONCESSIONÁRIA de corrigir a falta correspondente.

- 39.10. Caso venham a ser imputadas penalidades à CESAN por parte de agências reguladoras ou por quaisquer órgãos ambientais ou de controle, em decorrência da prestação inadequada dos serviços imputável à CONCESSIONÁRIA, tais penalidades serão objeto de ação de regresso, sujeitando-se a CONCESSIONÁRIA à aplicação de multa prevista neste CONTRATO, bem como ao ressarcimento dos valores imputados à CESAN.
- 39.11. Caso haja previsão de penalidades pelo mesmo fato, prevalecerá aquela cuja multa tenha o maior valor.
- 39.12. Os valores nominais de multa serão corrigidos na mesma data e forma do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.
- 39.13. Sem prejuízo das demais situações de não cumprimento deste CONTRATO que poderão ser verificadas ao longo do período desta CONCESSÃO, serão penalizadas, observando as demais disposições deste CONTRATO, nos valores a seguir explicitados, as seguintes irregularidades:
- 39.13.1. Não contratação de seguros exigidos neste CONTRATO: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até a contratação do seguro.
- 39.13.2. Não obtenção de licenças e autorizações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em razão de inércia ou negligência da CONCESSIONÁRIA ou solicitação intempestiva: multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a implementação do ato faltante.
- 39.13.3. Não constituição, recomposição ou manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO exigida neste CONTRATO: multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a implementação do ato faltante.
- 39.13.4. Ocorrência de infração leve: advertência;
- 39.13.5. Ocorrência de infração média relacionada à reincidência de desempenho insuficiente da CONCESSIONÁRIA prevista na subcláusula 39.6.2.1.1: multa de 10% da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;
- 39.13.6. Ocorrência de outras infrações médias: multa de 10% da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;
- 39.13.7. Ocorrência de infração grave relacionada ao não cumprimento das adequações previstas no ANEXO 12 - RELATÓRIOS DOS ESTUDOS TÉCNICOS, multa de 15%

da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;

39.13.8. Ocorrência de infração grave: multa de 15% da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;

39.13.9. Ocorrência de infração gravíssima relacionada à reincidência de desempenho insuficiente da CONCESSIONÁRIA prevista nas subcláusulas 39.6.4.2: multa de 20% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;

39.13.10. Ocorrência de outras infrações gravíssima: multa de 18% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração;

39.13.11. Não recolhimento das multas aplicadas na data estipulada para o seu vencimento: acréscimo automático correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da correção monetária com base no IPCA-E e dos juros de mora com base na caderneta de poupança em linha com o parâmetro disposto na subcláusula 9.5;

39.13.12. Fraudes no relatório mensal do sistema de mensuração de desempenho ou em equipamentos medidores e processos destinados à sua apuração: multa equivalente à última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga, sem prejuízo do recálculo e cobrança dos valores indevidamente pagos à CONCESSIONÁRIA;

39.13.13. Não atendimento de meta de universalização prevista no ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS para cada Município abrangido pela CONCESSÃO: multa de 2% (dois por cento) sobre a média do faturamento mensal dos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, aplicável a cada trimestre de descumprimento;

39.14. As multas serão aplicadas sem prejuízo das eventuais reduções na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL em função do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, bem como da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da CONCESSIONÁRIA.

39.15. Sem prejuízo das reduções por desempenho mencionadas na subcláusula 39.14, o desempenho inadequado da CONCESSIONÁRIA poderá ser apenado com multa, conforme as hipóteses descritas no presente CONTRATO.

39.16. As multas serão executadas preferencialmente por meio de desconto nos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devidos pela CESAN e, se necessário, pela execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

- 39.17. Os valores das penalidades, anteriormente explicitados, serão corrigidos anualmente, na mesma época e com base nos mesmos índices utilizados para correção do valor do CONTRATO e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.
- 39.18. Sempre que os valores do CONTRATO ou da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL servirem como base de cálculo das multas aplicadas, serão levados em consideração os montantes devidamente atualizados quando do encerramento do respectivo processo administrativo de penalização.
- 39.19. As penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada da CESAN, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente, devendo ser consideradas as circunstâncias da subcláusula 39.7.
- 39.20. O processo da aplicação de penalidades tem início com a lavratura do AUTO DE INEXECUÇÃO respectivo pela fiscalização.
- 39.21. Lavrado o AUTO DE INEXECUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA será intimada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 39.22. Recebida a defesa, os autos serão encaminhados pela fiscalização à CESAN, devidamente instruídos, para decisão.
- 39.23. Da decisão que confirmar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para a autoridade competente.
- 39.24. A CONCESSIONÁRIA terá prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, a partir da decisão final que aplicar a sanção no âmbito da CESAN.
- 39.24.1. Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado na subcláusula 39.24, a CESAN promoverá a retenção do valor da multa junto aos créditos devidos à CONCESSIONÁRIA, acrescido do valor definido na subcláusula 39.13.10, cientificando-a do procedimento.
- 39.25. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação.
- 39.26. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão revertidas à CESAN.
- 39.27. Os valores nominais previstos para aplicação das penalidades, também serão reajustados anualmente no mesmo índice previsto na subcláusula 11.1.

CAPÍTULO XII – INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – INTERVENÇÃO

- 40.1. A CESAN poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, determinar a intervenção na CONCESSÃO, a fim de assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, bem como o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 40.2. Sem prejuízo de eventual decretação da caducidade do CONTRATO, se cabível, são situações que autorizam a intervenção, a seu critério e à vista do interesse público:
- I. Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da prestaç o do SERVIÇO CONCEDIDO pela CONCESSION RIA;
 - II. Defici ncias graves na organizaç o da CONCESSION RIA que comprometam o devido cumprimento das obrigaç es assumidas no  mbito do CONTRATO;
 - III. Defici ncias graves no desenvolvimento das atividades OBJETO deste CONTRATO;
 - IV. Situaç es que ponham em risco o meio ambiente, a seguran a de pessoas ou bens, o er rio ou a sa de p blica;
 - V. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigaç es deste CONTRATO;
 - VI. Exploraç o dos SERVIÇOS CONCEDIDOS de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - VII. N o apresenta o ou renova o das ap lices de seguro necess rias ao pleno e regular desenvolvimento contratual; e
 - VIII. Utiliza o da infraestrutura OBJETO do CONTRATO para fins il citos.
- 40.3. A decis o da CESAN de realizar a interven o na CONCESS O envolve ju zo de conveni ncia e oportunidade, podendo a CESAN, em face das peculiaridades da situa o, decidir pela aplica o de outras medidas previstas no CONTRATO que melhor atendam ao interesse p blico, a exemplo da aplica o de penalidades ou da decreta o da caducidade da CONCESS O, quando admiss veis.
- 40.4. Verificando-se qualquer situa o que possa ensejar a interven o na CONCESS O, a CESAN dever  comunicar a CONCESSION RIA para, no prazo que lhe for fixado, n o

inferior a 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

40.4.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da CESAN, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta poderá decretar a intervenção, observados os ritos legais.

40.5. A intervenção será decretada pela CESAN, que designará o interventor, o prazo de duração, os objetivos e os limites da medida.

40.6. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor.

40.6.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros da CESAN, por pessoa especificamente nomeada, por colegiado ou por empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

40.7. Decretada a intervenção, a CESAN, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

40.7.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

40.8. No período de intervenção, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à arrecadação das receitas da CONCESSÃO. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos necessários para a prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, bem como do pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.

40.9. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que a CESAN poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do SERVIÇO CONCEDIDO em regime de intervenção.

40.9.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir a CESAN nos prazos fixados.

40.10. Cessada a intervenção, caso não extinto o CONTRATO, a prestação do SERVIÇO

CONCEDIDO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe transferido eventual excedente da receita da CONCESSÃO auferido ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.

- 40.11. É necessário que conste dos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA que, no caso da intervenção, todos os poderes decisórios e de representação da CONCESSIONÁRIA transferem-se automaticamente para o interventor, no ato da decretação da intervenção.
- 40.12. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.
- 40.13. Os acionistas da CONCESSIONÁRIA sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente, contado do ato que determinou a intervenção, para apresentar à CESAN plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:
- 40.13.1. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
 - 40.13.2. Demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
 - 40.13.3. Proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
 - 40.13.4. Prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.
- 40.14. O deferimento, pela CESAN, do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões previsto na subcláusula 40.13 cessará a intervenção, devendo a CONCESSIONÁRIA enviar, trimestralmente, relatório sobre o cumprimento do plano até a sua efetiva conclusão.
- 40.14.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não atenda ao disposto nesta subcláusula ou caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido ou não seja apresentado no prazo previsto, a CESAN poderá decretar a caducidade da CONCESSÃO, conforme disposições deste CONTRATO.
- 40.15. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares

para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

40.16. A CESAN indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção, na hipótese da subcláusula 40.15.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E REGIME GERAL DE INDENIZAÇÃO

41.1. O CONTRATO extinguir-se-á por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO; ou
- VII. Caso fortuito e força maior.

41.2. No caso de extinção do CONTRATO, a CESAN poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO:

- I. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, no local e no estado em que se encontrar;
- II. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na execução do SERVIÇO CONCEDIDO, necessários à sua continuidade;
- III. Aplicar as penalidades cabíveis; e
- IV. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela

CONCESSIONÁRIA.

- 41.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata das atividades OBJETO do presente CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS pela CESAN, revertendo-se os bens e direitos pertinentes.
- 41.3.1. Na hipótese prevista na subcláusula 41.3, a CESAN poderá manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.
- 41.4. A CESAN poderá promover nova licitação do OBJETO do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 41.4.1. O disposto na subcláusula 41.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.
- 41.5. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na ÁREA DA CONCESSÃO, pela CESAN ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas que visem à promoção ou ao prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades do OBJETO deste CONTRATO.
- 41.6. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos disciplinados na subcláusula seguinte.
- 41.7. O cálculo da indenização prevista na subcláusula 41.6 deverá ser observar a metodologia de Valor Justo da Norma de Referência nº 3 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
- 41.7.1. Para fins do cálculo do montante de indenização, observadas as cláusulas específicas de cada modalidade de extinção contratual, deverão ser considerados:
- I. valores referentes aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros do CONTRATO, apresentados pelas PARTES;
 - II. valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, registrado como ativo intangível e/ou ativo financeiro.
- 41.7.2. Não serão considerados para fins de cálculo da indenização:

- I. valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- II. valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
- III. valores contabilizados a título de margem de construção; e
- IV. valores referentes a ágios de aquisição.

41.8. Em qualquer caso de extinção antecipada do CONTRATO, poderão ser descontados, justificadamente, da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados e outros montantes eventualmente devidos pela CESAN à CONCESSIONÁRIA, os valores de multas e outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 42.1. O CONTRATO extingue-se quando se verificar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e à CESAN.
- 42.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros, de que seja parte, não assumindo a CESAN qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.
- 42.3. A CESAN não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de se sub-rogar em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 42.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre a CESAN e os terceiros por ela contratados visando garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada nesta cláusula.
- 42.4. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com a CESAN para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, com o advento do

termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação de servidores da CESAN, ou de eventual SUCESSORA, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e que contem com a concordância da CESAN.

- 42.5. Em até 12 (doze) meses antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da CESAN, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos deste CONTRATO, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação e dos serviços de apoio à gestão comercial pela CESAN, ou por terceiro autorizado.
- 42.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ENCAMPAÇÃO

- 43.1. A CESAN poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 43.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir as parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados ou depreciados, devidamente corrigido monetariamente pelo mesmo índice do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.
- 43.3. A indenização, devida em decorrência da encampação, está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles ressarcidos nesta cláusula, e/ou danos emergentes.
- 43.4. Se as PARTES não chegarem a um consenso quanto ao valor da indenização devida, a controvérsia poderá ser resolvida pela COMISSÃO TÉCNICA, que terá prazo de 90 (noventa) dias para emissão de parecer definindo o valor de indenização, prorrogáveis uma vez por igual prazo, devendo a CESAN efetuar o pagamento correspondente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias
- 43.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO e como condição para que seja retomada.

- 43.6. A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos FINANCIADORES, devendo o remanescente ser pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.
- 43.7. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CADUCIDADE

- 44.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério da CESAN e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade do CONTRATO, que será precedida de processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais.
- 44.2. A decisão da CESAN de decretar a caducidade do CONTRATO envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte da CESAN, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção no CONTRATO, quando admissíveis.
- 44.3. A caducidade do CONTRATO poderá ser declarada nos casos exemplificativamente listados abaixo, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- I. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada do SERVIÇO CONCEDIDO;
 - II. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS CONCEDIDOS ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
 - III. Paralisação do SERVIÇO CONCEDIDO por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, conforme previsão neste CONTRATO;
 - IV. Executar a CONCESSÃO de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO, sempre que estes forem inferiores a 70% (setenta por cento) por 6 (seis) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes não consecutivas em um intervalo de 2 (dois) anos;

- V. O descumprimento das metas estabelecidas no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO por 3 (três) anos ou mais no intervalo dos últimos 5 (cinco) anos de execução do contrato, com a primeira aferição após o término do quinto ano de vigência do contrato;
- VI. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- VII. Não manutenção da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO pela CESAN, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- VIII. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem prévia e expressa anuência da CESAN, nas hipóteses que demandam referida anuência nos termos deste CONTRATO;
- IX. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da CESAN;
- X. Caso a CONCESSIONÁRIA seja condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- XI. Não atendimento à intimação da CESAN para regularizar a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, observados os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- XII. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações da CESAN, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- XIII. Ocorrência de alteração ou desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- XIV. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação excessiva de multas contratuais, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
- XV. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos causados pela CONCESSIONÁRIA à CESAN, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos seguros; e
- XVI. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração

da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de a CESAN aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

44.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

44.4.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

44.4.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da CESAN, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, este proporá a decretação da caducidade deste CONTRATO.

44.4.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela CESAN, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

44.5. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pela CESAN, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

44.6. A caducidade do CONTRATO autorizará a CESAN a:

- I. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- II. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, desde que necessários à sua continuidade;
- III. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CESAN;
- IV. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos

casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir a CESAN e até o limite dos prejuízos causados; e

- V. Aplicar multa, pela decretação de caducidade, no valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sendo cabíveis demais orientações procedimentais para aplicação de penalidades definidas neste CONTRATO.

- 44.7. Os créditos retidos que eventualmente excedam o montante devido poderão ser liberados quando do cálculo e pagamento da indenização devida.
- 44.8. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado à CESAN ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 44.9. Decretada a caducidade, a indenização à CONCESSIONÁRIA devida pela CESAN ficará limitada às parcelas dos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.
- 44.10. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN serão descontados da indenização prevista para o caso de caducidade, até o limite das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO CONCEDIDO.
- 44.11. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pela CESAN diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, mediante sub-rogação dos contratos de financiamento, caso aplicável, e tal valor deverá ser descontado do montante total da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.
- 44.12. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará à CESAN qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 44.13. A indenização devida pela CESAN em decorrência da caducidade está adstrita aquela prevista no art. 36 da Lei 8.987/95.
- 44.14. A CESAN poderá contratar empresa de consultoria dotada de *expertise* na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do

montante da indenização devido à CONCESSIONÁRIA, sendo que os valores associados a tal contratação serão debitados do montante indenizatório devido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO

45.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CESAN, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.

45.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá continuar prestando o SERVIÇO CONCEDIDO pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do CONTRATO.

45.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de ação judicial, notificar a CESAN de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CESAN, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar ação judicial para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

45.2.1. Na hipótese da subcláusula 45.2, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

45.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão.

45.4. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de rescisão bilateral, por distrato contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

46.1. O CONTRATO será extinto caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial, neste último caso, desde que prejudique a execução do CONTRATO.

46.2. Decretada a falência, a CESAN imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do OBJETO do presente CONTRATO.

46.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à

caducidade da CONCESSÃO, incluindo-se as disposições a respeito de indenizações, de descontos de multas, e de quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

- 46.4. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pela CESAN diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação da CESAN perante a CONCESSIONÁRIA.
- 46.5. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com a CESAN, bem como sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pela CESAN.
- 46.6. É facultado à CESAN atuar preventivamente, por meio da adoção de mecanismos de acompanhamento periódico da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, para assegurar a manutenção das CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO exigidas durante a LICITAÇÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO

- 47.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido processo administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 47.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula 47.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO em atenção aos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.
- 47.2. A anulação será declarada mediante justificativa escrita e fundamentada da autoridade da CESAN.
- 47.3. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação, caso a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade.
- 47.4. Em quaisquer dos casos previstos na subcláusula 47.3, as multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN serão descontados da indenização devida.

- 47.5. Declarada a anulação da CONCESSÃO, retornam à CESAN os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados aos ativos autorizados ao uso/acesso à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO.
- 47.6. A reversão será automática, com os BENS REVERSÍVEIS em condições normais de operação, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

- 48.1. Considera-se CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades do CONTRATO, tais como:
- I. Guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual;
 - II. Atos de terrorismo;
 - III. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - IV. Embargo comercial de nação estrangeira; e
 - V. Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não pudessem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 48.2. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 48.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas de sua concretização.
- 48.4. Um evento caracterizado como CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil

há pelo menos 1 (um) ano, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO. Caberá à CONCESSIONÁRIA comprovar documentalmente a impossibilidade de cobertura quando apresentar apólice securitária sem cobertura para CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

- 48.5. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá solicitar à outra a rescisão antecipada deste CONTRATO.
- 48.6. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à CESAN serão descontados da indenização devida.
- 48.7. Salvo se a CESAN instruir por escrito de forma diversa, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO, cabendo à CESAN da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO.
- 48.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO.

CAPÍTULO XIII – REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – REVERSÃO DE BENS DA CONCESSÃO

- 49.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam à CESAN, livres, desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e independentemente de quaisquer comunicações ou formalidades, os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.
- 49.1.1. Sem prejuízo de eventuais alterações necessárias durante a CONCESSÃO, são também considerados BENS REVERSÍVEIS todos os bens necessários à regular operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo prazo mínimo indicado no *ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS*.

- 49.2. A CESAN poderá, no prazo de até 01 (um) ano anterior ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, avaliar os BENS REVERSÍVEIS com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade do OBJETO deste CONTRATO, podendo dispensar a sua reversão ao final da CONCESSÃO, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 49.2.1. Se a CESAN identificar, ao seu critério, a existência de BENS REVERSÍVEIS prescindíveis à continuidade do SERVIÇO CONCEDIDO, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o rol de bens que não serão revertidos, os quais deverão ser removidos da ÁREA DA CONCESSÃO às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 49.2.2. As estruturas físicas incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, como equipamentos fixos ao solo, serão necessariamente revertidas à CESAN ao término da CONCESSÃO, sem prejuízo da possibilidade de a CESAN dispensar a reversão dos bens móveis a elas vinculadas.
- 49.3. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, conservação, utilização, manutenção e funcionamento, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do OBJETO deste CONTRATO.
- 49.4. Os bens revertidos à CESAN deverão estar em condições adequadas de operação, conservação, utilização, manutenção e funcionamento, permitindo a continuidade do SERVIÇO CONCEDIDO, pelo prazo adicional mínimo de 12 (doze) meses, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.
- 49.4.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 49.4.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do inventário a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, à CESAN.
- 49.4.3. Caso os BENS REVERSÍVEIS, em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA tenha ingerência ou utilização por força das atividades a ela ora atribuídas, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas conforme previsto na

subcláusula 49.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar a CESAN, no montante a ser calculado pela CESAN, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.

49.4.4. As PARTES poderão submeter eventual conflito sobre as condições adequadas dos BENS REVERSÍVEIS à COMISSÃO TÉCNICA.

49.4.5. Todas as licenças, autorizações e outorgas necessárias à operação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS deverão estar válidas por período não inferior a 6 (seis) meses ou com requerimento de renovação solicitado tempestivamente, inclusive com a comprovação de atendimento a todas as condicionantes determinadas no período.

49.5. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, a CESAN procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

49.6. No último dia de vigência do CONTRATO, as PARTES deverão assinar TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, configurando o término da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelo OBJETO do CONTRATO.

49.6.1. O TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO:

- I. Deverá indicar eventuais providências que ainda devam ser sanadas pela CONCESSIONÁRIA; e
- II. Retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS, constando os termos da sua aceitação e a eventual necessidade de correções ou substituições, devidamente motivada, as quais serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não cabendo a ela qualquer tipo de ressarcimento.

49.6.2. As correções e substituições realizadas pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de retornar os BENS REVERSÍVEIS às condições de uso, atualização tecnológica e manutenção, não gerarão direito a indenização ou compensação em seu favor.

49.6.3. A não realização das correções e substituições previstas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO implicará a fixação de indenização a favor da CESAN, em valor correspondente aos serviços não realizados, além da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do inadimplemento contratual.

49.6.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar, no prazo fixado no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, todos os bens utilizados na CONCESSÃO que não forem qualificados como BENS REVERSÍVEIS.

49.7. Decorrido o período de observação de 6 (seis) meses, contados da assinatura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, será lavrado o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO do OBJETO deste CONTRATO.

49.7.1. Se nesse prazo estiverem atendidos todos os requisitos previstos neste CONTRATO, o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO informará a regularidade e autorizará a liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

49.7.2. Se ao final do prazo informado na subcláusula 49.7 a CONCESSIONÁRIA não tiver cumprido todas as condições previstas neste CONTRATO, a CESAN deverá ser indenizada e/ou a GARANTIA DE EXECUÇÃO será executada, de modo a garantir o valor necessário à adimplência da CONCESSIONÁRIA.

49.7.3. Enquanto não expedido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

49.7.4. Até a assinatura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, independentemente do motivo do término do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, antes que a CESAN, por meio do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, ateste que os BENS REVERSÍVEIS se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas à CESAN, a título de indenização ou qualquer outro título.

CAPÍTULO XIV – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

50.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.

SOLUÇÃO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DA CESAN

50.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a

PARTE interessada comunicará por escrito à outra apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

50.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

50.2.2. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

50.2.3. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

50.3. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula não é de observância compulsória nos casos urgentes, em que haja risco de perecimento do direito ou de agravamento da situação.

50.4. A adoção dos procedimentos indicados na subcláusula 50.2 não exonera as PARTES de darem seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO CONCEDIDO e demais obrigações contratuais.

50.4.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos SERVIÇOS CONCEDIDOS quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da CESAN previamente à paralisação.

COMISSÕES TÉCNICAS

50.5. Em caso de impossibilidade de solução da controvérsia por meio do procedimento disciplinado na subcláusula 50.2, as PARTES poderão, consensualmente, valer-se de COMISSÕES TÉCNICAS para dirimir questões técnicas e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar pareceres ou manifestações técnicas que sirvam à compreensão dos aspectos relacionados, dentre outros:

- I. À exploração de receitas da CONCESSÃO que resulte em impactos, ainda que potenciais, sobre o OBJETO e/ou à CESAN;
- II. À incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO;
- III. Ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses regradas neste CONTRATO;
- IV. Ao enquadramento da questão técnica nas cláusulas de alocação de riscos definidos na subcláusula 35.1 e seguintes deste CONTRATO.

50.6. A COMISSÃO TÉCNICA será composta por 3 (três) membros, todos com conhecimentos na matéria em discussão e indicados na seguinte forma:

50.6.1. Um membro indicado pela CESAN;

50.6.2. Um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA;

50.6.3. Um membro especialista comprovado na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as PARTES, na época da divergência.

50.7. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento da COMISSÃO TÉCNICA, à outra PARTE, de sua solicitação, fornecendo cópia de todos os documentos ligados ao objeto da divergência levantada.

50.7.1. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a parte reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à COMISSÃO TÉCNICA cópia de todos os documentos apresentados por ambas as PARTES.

50.7.2. O parecer da COMISSÃO TÉCNICA será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela COMISSÃO TÉCNICA, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pela COMISSÃO TÉCNICA.

50.7.3. Os pareceres da COMISSÃO TÉCNICA serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

50.8. Cada PARTE arcará com os custos e despesas próprios necessários ao funcionamento da COMISSÃO TÉCNICA.

50.8.1. O membro especialista da COMISSÃO TÉCNICA deverá ser contratado pela

CONCESSIONÁRIA, após a aprovação da CESAN de seu nome e do orçamento dos serviços.

50.8.2. Após a emissão do parecer pela COMISSÃO TÉCNICA, a CONCESSIONÁRIA solicitará à CESAN o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do montante gasto com o especialista, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

50.9. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação da COMISSÃO TÉCNICA caso a caso, tais despesas serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA.

50.9.1. Caso a solicitação de atuação da COMISSÃO TÉCNICA tenha sido iniciada pela CESAN, a CONCESSIONÁRIA solicitará à CESAN o reembolso do montante despendido com o especialista para a realização das diligências definidas na subcláusula 50.9, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

50.10. A submissão de qualquer questão à COMISSÃO TÉCNICA não exonera a CONCESSIONÁRIA de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento dos SERVIÇOS CONCEDIDOS.

50.11. A decisão da COMISSÃO TÉCNICA será vinculante para as PARTES, até que sobrevenha eventual decisão arbitral sobre a divergência.

50.12. Caso aceita pelas PARTES, a solução amigável proposta pela COMISSÃO TÉCNICA poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

50.13. Caso as medidas de solução amigável de controvérsias não solucionem a divergência ou o conflito de interesses, qualquer das PARTES poderá solicitar instauração de procedimento arbitral nos termos da Lei Federal nº9.307/1996 e da Lei Estadual nº 10.885/2018.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ARBITRAGEM

51.1. As PARTES acordam em submeter à arbitragem todas as controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis com valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que não tenham sido resolvidas amigavelmente, nos termos deste CONTRATO, que, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.885/2018, deverá ocorrer perante órgão arbitral institucional, selecionado conforme cadastro prévio divulgado pela CESAN ou pelo Estado do Espírito Santo.

51.2. A instauração do procedimento arbitral não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais.

- 51.3. A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo Estado do Espírito Santo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias.
- 51.3.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado do Espírito Santo poderão ser utilizadas as Câmaras constantes em cadastro mantido pela União, nos moldes do Decreto Federal nº 10.025/2019.
- 51.3.2. Não havendo o cadastro da União conforme previsto na subcláusula 51.3.1, a PARTE deverá apresentar lista de Câmaras para análise da outra PARTE, que indicará em até 30 (trinta) dias a Câmara respectiva ou a lista para seleção pela PARTE solicitante.
- 51.3.3. No caso da subcláusula 51.3.2, as Câmaras integrantes da lista para definição pelas PARTES deverão observar, ao menos, os seguintes critérios:
- I. Estar regularmente constituída há, pelo menos, 03 (três) anos;
 - II. Possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e
 - III. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e subsequentes alterações, assim como as disposições constantes deste CONTRATO.
- 51.4. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral, podendo ser escolhido, por acordo entre as PARTES, árbitro único.
- 51.4.1. Os árbitros indicados pelas PARTES devem possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 51.5. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 51.6. A arbitragem será sempre de direito, institucional e observará o princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.
- 51.7. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não impedindo a utilização de documentos técnicos redigidos em

outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência das PARTES quanto a sua tradução.

51.7.1. A arbitragem deverá observar quaisquer decisões judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância pelos órgãos do Poder Judiciário.

51.7.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

51.8. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.

51.9. A PARTE que decidir submeter determinada divergência ao TRIBUNAL ARBITRAL deverá apresentar os seus fundamentos para a referida submissão por meio de requerimento de constituição do TRIBUNAL ARBITRAL dirigido à outra PARTE, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da recepção daquele requerimento, deduzir suas alegações iniciais de defesa.

51.9.1. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere convenientes designar.

51.10. Não será admitido na arbitragem regime de sucumbência, ainda que por analogia ao previsto no Código de Processo Civil.

51.11. Será vedada a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora.

51.11.1. Independentemente da PARTE que tenha suscitado a instauração do procedimental arbitral, o adiantamento das despesas, honorários de árbitros e peritos e outros administrativos e custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida deverá ser adimplido pela CONCESSIONÁRIA, a qual poderá, quando for o caso, ser restituída conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

51.12. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao juízo da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/1996 e subsequentes alterações.

51.13. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

51.14. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

51.14.1. A CESAN deverá noticiar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores a existência de procedimento arbitral, contendo, dentre outros, informações sobre a Câmara responsável, as partes envolvidas, resumo do objeto do litígio e os arquivos das decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL, além de outras informações e documentos não protegidos por sigilo.

51.15. Quaisquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (i) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL, observado o disposto nos artigos 22-A e 22-B, da Lei Federal nº 9.307/1996; ou (ii) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

52.1. Será competente o Foro da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para toda e qualquer demanda de caráter cautelar ou de tutela de urgência que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, assim como toda e qualquer controvérsia que não seja passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

53.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela CESAN, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo.

53.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

53.3. Além dos ANEXOS a este CONTRATO, foram disponibilizados aos interessados, durante a fase de LICITAÇÃO, documentos de apoio para esclarecimentos e elaboração de propostas, que, no entanto, não possuem caráter vinculante para os fins deste CONTRATO.

- 53.4. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, por meio de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pela CESAN, nos termos da legislação aplicável.
- 53.5. Se quaisquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 53.6. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 53.7. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 53.8. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:
- Para a CESAN: ppp.lotea@cesan.com.br
- Para a CONCESSIONÁRIA: cassio.piassi@gsinima.com.br
- 53.9. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 53.10. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na subcláusula 53.8; (iv) de protocolo na CESAN ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na subcláusula 53.8; ou (v) do comprovante de entrega por serviço de *courier* internacionalmente conhecido.
- 53.10.1. Caso o Sistema de Processos Protocolados da CESAN, ou outro que o substitua, seja utilizado para a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, a CONCESSIONÁRIA deve adotar as precauções necessárias para não utilizá-lo para fins de realização de ofício de geração de protocolo na CESAN para início de contagem de prazos contratuais, o que será passível de penalidades conforme

CONTRATO e, em qualquer caso, somente considerar-se-á iniciado o prazo com a confirmação de recebimento e protocolo pela unidade fiscalizadora da CESAN.

53.11. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

53.12. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

53.12.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na CESAN, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

53.13. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura deste CONTRATO, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ANTICORRUPÇÃO

54.1. Na execução do presente CONTRATO é vedado à CONCESSIONÁRIA, a empregado, a preposto e/ou a gestor seu:

- I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente CONTRATO;
- III. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente CONTRATO;
- IV. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO; ou
- V. De qualquer maneira fraudar o presente CONTRATO;
- VI. Realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (e alterações posteriores) ou de quaisquer

outras leis ou regulamentos aplicáveis, ainda que não relacionadas com o presente CONTRATO.

54.2. A CONCESSIONÁRIA declara conhecimento pleno do Código de Conduta e Integridade da CESAN, bem como o compromisso de que seus colaboradores e dirigentes observem as disposições e vedações do mesmo, naquilo que adequado ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PROTEÇÃO DE DADOS

55.1. A CESAN e a CONCESSIONÁRIA se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

- I. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º e/ou 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”) às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;
- II. O tratamento seja limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do CONTRATO e dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, utilizando-os, quando seja o caso, em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito;
- III. Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, esta será realizada mediante prévia aprovação da CESAN, responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA por obter o consentimento dos titulares (salvo nos casos em que opere outra hipótese legal de tratamento). Os dados assim coletados só poderão ser utilizados na execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS e, em hipótese alguma, poderão ser compartilhados ou utilizados para outros fins;
- IV. Eventualmente, as PARTES podem ajustar que a CESAN será responsável por obter o consentimento dos titulares, observadas as demais condicionantes do item III acima;
- V. Encerrada a vigência do CONTRATO ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, a CONCESSIONÁRIA interromperá o tratamento dos Dados Pessoais disponibilizados pela CESAN e, em no máximo 30 (trinta) dias, sob instruções e na medida determinada pela CESAN,

eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONCESSIONÁRIA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese da LGPD.

- 55.2. Por meio da assinatura do *ANEXO 8 – ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS*, a CONCESSIONÁRIA adere e se submete à Política de Privacidade da CESAN.
- 55.3. O tratamento dos dados pessoais necessários à execução do CONTRATO será realizado pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com a Política de Privacidade referida na subcláusula 55.2 acima e com a LGPD.
- 55.4. A CONCESSIONÁRIA cooperará com a CESAN no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle administrativo.
- 55.5. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a tomar medidas de segurança técnica e organizacional, arcando com os custos de implementação de referidas medidas, contra o tratamento não autorizado ou ilegal de dados pessoais, contra perda ou destruição acidental de dados pessoais e consequentemente danos.
- 55.6. A CONCESSIONÁRIA reembolsará quaisquer perdas, custos, despesas, danos ou passivos sofridos pela CESAN em resultado de qualquer infração contratual ou passivos sofridos pelo não cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos Titulares previstos na LGPD, na Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e nas demais Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e Órgãos de controle administrativo.
- 55.7. A CONCESSIONÁRIA deverá informar imediatamente a CESAN quando receber uma solicitação de um Titular de Dados, a respeito dos seus Dados Pessoais e abster-se de responder qualquer solicitação em relação aos Dados Pessoais do solicitante ou de clientes da CESAN, exceto de acordo com instruções documentadas da CESAN ou conforme exigido pela LGPD e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.
- 55.8. A CONCESSIONÁRIA garantirá a colaboração com a CESAN para os casos em que houver a necessidade de informar sobre o tratamento de dados pessoais.

55.9. Eventuais responsabilidades das PARTES serão apuradas conforme estabelecido neste CONTRATO, no RLC, no Anexo 8 – ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS e na LGPD.

“E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam digitalmente o presente instrumento com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 10, parágrafo 1º da MP 2200-2/2001), na presença das testemunhas abaixo.

Vitória, ES (2025), considera-se assinado o presente instrumento na data da última assinatura digital lançada pelas partes”.

PARTES E ASSINATURAS:

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
PR - CESAN - GOVES
assinado em 31/10/2025 10:14:45 -03:00

THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO
DIRETOR OPERACIONAL
D-OP - CESAN - GOVES
assinado em 31/10/2025 10:06:25 -03:00

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
CIDADÃO
assinado em 31/10/2025 09:20:28 -03:00

CARLOS ROBERTO FERREIRA
CIDADÃO
assinado em 29/10/2025 17:49:49 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/10/2025 10:14:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IGOR PIMENTEL BARBOSA (ADMINISTRADOR - P-CPE - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-9XTXMQ>